



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



Processo nº 061/2021

Inexigibilidade de Licitação

nºIL- 009/2021

UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE LOTES E RESIDÊNCIAS, LOCALIZADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO-BA, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017.

EMPRESA: **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ nº.: 36.113.860/0001-89

ENDEREÇO: Rua Francisco Pereira Coutinho, S/N, Pituba Bahia - CEP 41.741-100

VALOR TOTAL: 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais)

VALOR MENSAL: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

CONTRATO: 063/2021 de 08 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2021

Fundamento Legal: ART. 25, INCISO II combinado com o ART. 13, INCISO III da Lei nº 8.666/93

DATA: 08 de abril de 2021

DOTAÇÃO:

UNIDADE: 02.03.01 – Secretaria Municipal de Administração
ATIVIDADE: 04.122.0020.2008 – Manutenção da Secretaria de Administração
ELEMENTO: 33.90.39.00 – Serviços de terceiros – pessoa jurídica
FONTE: 0 Recursos Ordinários

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



DECRETO Nº 17, 06 DE JANEIRO DE 2021.

Nomeação da comissão de licitação

A Prefeita Municipal de Nova Redenção, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear, a Comissão de licitação da prefeitura de Nova Redenção – BA.

Titulares:

João Célio Oliveira SilvaPresidente
Gelsina Carneiro dos SantosMembra
Vitor Rangel Azevedo Santana .. Membro

Suplentes:

Franclín Souza Silva Almeida
Luciene dos Santos Teixeira

Art. 2º - o presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura municipal e na câmara municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da prefeita Municipal de Nova Redenção, Bahia, 06 de janeiro de 2021.

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares.
PREFEITA MUNICIPAL

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90
email: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba
novaredencao.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
74FFFF91FFBF4ABB04F67197734743B1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



PROCESSO Nº 061/2021

SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Exmo. Sr^a.
Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares
MD. Prefeita Municipal
Nesta

Senhora Prefeita,

Solicitamos processo licitatório para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a regularização fundiária de lotes e residências, localizado no perímetro urbano do município de Nova Redenção - BA, em conformidade com a lei federal nº 13.465/2017, serviços estes que deverá ser praticado por pessoa qualificada a fim de poder alcançar seus objetivos com eficiência e eficácia e dentro dos prazos necessários evitando assim prejuízo a municipalidade.

Para tanto sugerimos a contratação dos serviços profissionais da empresa **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 36.113.860/0001-89, que detém todas as qualidades necessárias e profissionais qualificados para esta contratação e apresenta valores dentro dos parâmetros ofertados pelo mercado para este tipo de prestação de serviços, conforme proposta e documentação apresentada, para contratação pelo período de abril a dezembro de 2021, com custo mensal de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Por estas razões, e objetivando a racionalização dos serviços, tem-se que a contratação ora pleiteada é de fato necessária à consecução dos objetivos e metas da administração pública, tudo dentro dos princípios legais e constitucionais pertinentes, considerando ainda restrição de mercado local para contratação destes profissionais e experiência anterior satisfatória em varias Prefeitura

Nova Redenção, Bahia, 06 de abril de 2021

Atenciosamente,


Aekel dos Anjos Martins
Secretária Municipal de Administração



Salvador/BA, 25 de março de 2021.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO/BA

Sra. Guilma Soares

1. O ESCRITÓRIO

Com sede localizada na cidade de Salvador, e com filial em Seabra-Ba, a sociedade foi concebida pelo Bacharel Matheus Cotrim Lima notoriamente para: (i) atender à Administração Pública em geral nas questões técnicas e jurídicas relacionados aos atos necessários ao bom andamento da máquina pública, em especial, na gestão dos recursos financeiros, humanos e de patrimônio; (ii) auxiliar os gestores públicos o exercício da gestão pública séria, idônea e reta, com o incremento dos processos administrativos internos e judiciais, com consultoria, orientações, cursos, treinamentos e com medidas efetivas de aperfeiçoamento administrativo; e (iii) prestar auxílio aos seus clientes em questões que dizem respeito a outros ramos do direito, destacando-se as áreas empresarial, cível, administrativo (licitações), eleitoral e tributário.

Contando com profissionais altamente preparados, a ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, presta serviços singulares e diferenciados, com a expertise necessária para garantir a correta utilização dos institutos jurídicos que envolvem a complexa gestão da máquina pública e a atuação empresarial, gerando alto grau de confiança nos responsáveis pela execução dos serviços oferecidos.

Seu corpo de profissionais contém mais de 08 (oito) anos de atuação na



ADVOGADOS ASSOCIADOS



esfera pública presta serviços de consultoria e assessoria jurídica nas mais diversas áreas do direito, mormente em atuação junto às Câmaras de Vereadores, Prefeituras e Autarquias.

Para além disso, a sociedade mantém parcerias com escritórios nas grandes cidades do país e em outros continentes, facilitando a resolução de problemas que exigem um sistema globalizado na atual conjuntura econômica.

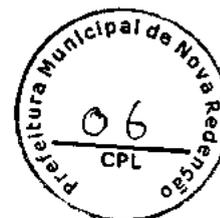
Sobre a Regularização Fundiária Municipal o Andrade & Lima Advogados Associados tem atuação desenvolvida também no território da Chapada Diamantina, entendendo seus pormenores vinculado à questões ambientais e tem a experiência positiva de ter implantado a referida política agrária nos municípios da região.

1.1. Visão

Consolidar-se entre os escritórios do Estado da Bahia com atuação na esfera pública, proporcionando aos clientes/gestores melhores resultados através do esmero na criação e sustentação das teses jurídicas essenciais ao melhor resultado, com diferencial competitivo na profundidade teórica dos estudos realizados.

1.2. Missão

Exercer a advocacia de modo a realizar trabalhos que desenvolvam as atividades dos nossos clientes/gestores capazes de suplantar gargalos, com vistas a aprimorar os processos internos/administrativos/judiciais a partir de ferramentas inovadoras, profissionais altamente qualificados e atividades que possam agregar valor aos nossos clientes.



1.3. Valores

Executar o trabalho valorizando a precisão na construção jurídica dos temas desenvolvidos, reconhecimento e recompensa pela iniciativa e colaboração, aquisição e compartilhamento de conhecimentos, trabalho com espírito de cooperação, aplicação dos mais altos padrões de conduta profissional, compreensão às particularidades de cada um, para, por meio de esforço comum, alcançar a excelência na geração de valor aos nossos clientes.

2. NOSSOS ADVOGADOS E PARCEIROS

a) **Matheus Cotrim Lima** - Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduado em Direito Público: Controladoria, Gestão e Fiscalização de Recursos Públicos Municipais pela Fundação César Montes com reconhecimento pela Universidade Santo Amaro. Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Fundação Perseu Abramo com reconhecimento pela USP - Universidade de São Paulo. Advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 38.042, com forte atuação nas áreas Pública, Administrativa, Cível, Tributária e Eleitoral.

b) **Juliana de Andrade Fauth** - Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Trabalhista pelo JusPodium. Pós-Graduada em Direito Público pelo Jus Podium. Advogada, inscrito na OAB/BA sob o nº 33.456, com forte atuação nas áreas Administrativa, Cível, Trabalhista e do Direito Público.



2.1. PARCEIROS

Para implantação da política agrária de Regularização Fundiária Municipal, o Andrade & Lima Advogados Associados desenvolve uma parceria com o Escritório Marcos Rocha Engenharia Civil, escritório este especializado em topografia, georreferenciamento, processamento de dados e vetorização, tendo em seu escopo de profissionais:

- a) Marcos Rocha Queiroz - Engenheiro Civil - CREA/BA nº 0515574256-2.
Especialista em Georreferenciamento de Imóveis.

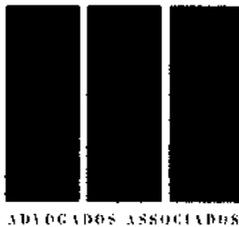
3. DO OBJETO

3.1. Engenharia, Topografia e Georreferenciamento:

- 3.1.1. Levantamento aerofotogramétrico.
- 3.1.2. Processamento dos dados e registros obtidos através da aerofotogrametria.
- 3.1.3. Vetorização dos dados e registros obtidos através da aerofotogrametria.
- 3.1.4. Levantamento topográfico georreferenciado municipal.
- 3.1.5. Mapeamento imobiliário municipal com divisão por quadras;

3.2. Jurídica:

- 3.2.1. Definição de Marco Regulatório Fundiário Municipal e composição de sua base legal.
- 3.2.2. Criação de Comissão Municipal de Regularização Fundiária.
- 3.2.3. Elaboração dos modelos de peças e documentos constantes dos necessários processos administrativos internos.
- 3.2.4. Capacitação de servidores para operação da política de Regularização Fundiária.



ADVOGADOS ASSOCIADOS



- 3.2.5. Elaboração de pareceres jurídicos administrativos internos sobre os casos *in concreto*, de modo a orientar através de consultoria especializada;
- 3.2.6. Assessoria ao setor de Regularização Fundiária Municipal.
- 3.2.7. Elaboração de manifestações, ajuizamento e acompanhamento dos procedimentos administrativos de Regularização Fundiária no Município de Nova Redenção-Ba.
- 3.2.8. Diálogo e *interface* entre o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, INCRA, Setor de Tributos Municipal e Setor de Regularização Fundiária Municipal.
- 3.2.9. Assessoria administrativa e acompanhamento de implantação de políticas públicas, em especial medidas voltadas à Regularização Fundiária tipo Social - REURB (S).
- 3.2.10. Elaboração de peças, opinativos, vetos e proposições legislativas, nos termos da legislação municipal vigente, perante a Câmara de Vereadores em questões de matéria agrária.

4. DO PRAZO PARA CONTRATAÇÃO

O contrato poderá vigorar por 12 (doze) meses, sendo possível a renovação, desde que obedecidos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

5. DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento pelos serviços será mensal, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, apurados por atestação dos serviços prestados no mês anterior ao pagamento, mediante



entrega da competente Nota Fiscal, sendo sempre devido até o dia 05 de cada mês, acrescidos dos honorários ajustados por via de contratos específicos ou arbitrados em decisão judicial.

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da presente Proposta de Honorários Advocatícios e de Engenharia, representa uma estimativa ponderada, ante a natureza dos serviços contratados, levando em consideração:

- a) o regime de execução prioritária de empreitada por valor global, não implicando em limite à prestação dos serviços;
- b) a qualidade na execução do objeto contratado decorrente do conhecimento acumulado da equipe de profissionais que compõem o quadro da empresa e dos parceiros de engenharia, garantindo a sua notória especialização.
- c) O equipamento utilizado apresenta alta tecnologia embragada, qual seja: Drone Multirotor equipado com câmera de 20mpx para captação de fotos ortogonais GCD com 4cm/pixels.
- d) **o objeto da contratação encerra, praticamente, toda a complexidade técnico jurídica empregada para a implementação de forma precisa a política de Regularização Fundiária à nível municipal, independente de outros órgãos.**

Ademais os preços praticados pela ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS estão em conformidade com objetos similares praticados em outros Municípios de porte semelhante, estando ainda dentro dos preços mínimos de referência determinados na tabela de honorários da OAB.



7. NOSSO ATENDIMENTO

Para realização dos serviços acima previstos, o Escritório **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS** disponibilizará a sua equipe de advogados e contará com o suporte da equipe especializada da Marcos Rocha Engenharia Civil, que poderá prestar os serviços na sede do Município, para atendimento do objeto da presente proposta, e colocará à disposição da Prefeitura Municipal dois consultores especializados com experiência comprovada nos serviços ora propostos, que estarão aptos a fornecer as orientações técnicas necessárias via fax, e-mail ou telefone e através de visitas agendadas na sede da Prefeitura.

O escritório dispõe, ainda, de todos os recursos físicos necessários à prestação dos serviços que propõe, apresentando-se como a mais nova e arrojada alternativa de assessoria e consultoria para Empresários e Municípios, posta à disposição dos interessados no Estado da Bahia.

Oportunamente, cumpre-nos registrar nossa satisfação pela escolha do nosso escritório, razão pela qual subscrevemo-nos.

Cordialmente,

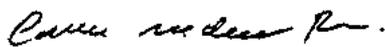

Matheus Cotrim
OA B/BA nº 38.042


Marcos Rocha
CREA/BA 051574256-2

REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2973/2016 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no livro nº 137-A, fls. 053 a 055, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 30/05/2016.

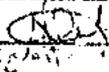
Salvador, 30/05/2016.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA

IDENTIFICAÇÃO
OAB/BA - OAB DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO BAHIA
Este documento apresenta todos os dados de identificação
e identificação documental original

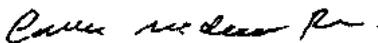
Data: 30/05/19



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2973/2016 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no livro nº 137-A, fls. 053 a 055, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 30/05/2016.

Salvador, 30/05/2016.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA

ACERTILHAMENTO
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE REGISTRO
Certifico que o presente livro foi reproduzido fiel-
mente em documento eletrônico
Data 16/12/19
[Assinatura]



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2973/2016 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no livro nº 127-A fls. 053 a 055, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 30/05/2016.

Salvador, 16/05/2016.

Carlos Alberto Medeiros Reis

Carlos Alberto Medeiros Reis
Secretário Geral
OAB/BA

ATENTÇÃO
OAB/BA
SEÇÃO BAHIA
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel
do original do documento original.

Bahia, 16/05/2016

[Handwritten signature]



1º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS COTRIM LIMA, brasileiro, em regime de união estável, advogado, inscrito na OAB BA sob nº 38.042, CPF 018.452.425-30, residente e domiciliado na cidade de nesta Capital à Av. Octavio Mangabeira, nº 11881, Condomínio Casablanca, Módulo 7, apartamento 307, Piatã, CEP: 41650-000, sócio individual da **COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo em vista o disposto no Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB, resolve alterar o contrato social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA. É admitida à sociedade a sócia entrante **Juliana de Andrade Fauth**, brasileira, em regime de união estável, advogada inscrita sob OAB/BA nº 33.465, residente e domiciliada à Av. Octavio Mangabeira, nº 11881, Cond. Casablanca, Módulo-7, Apartamento 307, CEP: 41850-000, Salvador-Ba.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Capital Social da Sociedade é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e passa a ser dividido em 02 (duas) quotas com valor nominal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) cada.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O sócio individual **Matheus Cotrim Lima**, resolve, neste ato, ceder e transferir 01 (uma) cota que compõe o seu acervo societário, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a sócia ingressante, e o capital social da Sociedade, totalmente integralizado, passa a ser distribuído da seguinte forma:

- O sócio **MATHEUS COTRIM LIMA** subscreve 01 (uma) quota, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em dinheiro.
- A sócia **JULIANA DE ANDRADE FAUTH** subscreve 01 (uma) quota, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em dinheiro


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.249.334/0001-65
Confere com original



PARÁGRAFO TERCEIRO. Os sócios entrantes participarão dos lucros gerados a partir de sua entrada a sociedade, na forma prevista no Contrato Social consolidado.

DA CONVERSÃO DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CLÁUSULA SEGUNDA Por consequência das modificações promovidas com a transferência de cotas indicada na cláusula anterior, em razão da conversão da sociedade unipessoal e desconcentração da integralidade das cotas patrimoniais na titularidade do socio Matheus Cotrim Lima, a Sociedade Individual de Advocacia é convertida em Sociedade de Advogados.

ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade de advogados denominar-se-á **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la.

ALTERAÇÃO DE SUA SEDE, INSTALAÇÕES E FILIAIS

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade terá sua sede na cidade de Salvador-Bahia, na Rua Francisco Pereira Coutinho, s/n. Pituvaçu, Salvador-Ba, CEP: 41.741-100, nesta capital, podendo abrir filiais em todo o território nacional, respeitadas as exigências legais, estatutárias e regulamentares

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os bens, materiais e equipamentos adquiridos a época da constituição da sociedade são de sua propriedade e seu saldo deverá ser observado mediante distribuição de lucros, resguardados aqueles adquiridos individualmente.


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-65
Confere com original



RESULTADOS E EXERCÍCIO FISCAL

CLÁUSULA QUINTA. Os resultados sociais apurar-se-ão ao final de cada ano civil, auferidos e suportados igualmente, pelos socios. Igual rateio verificar-se-á, no caso de extinção da sociedade

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários de forma diversa daquela fixada para a participação societária.

DA ADEQUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL À MODALIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CLÁUSULA SEXTA. Em razão da conversão promovida nos termos das cláusulas anteriores, a Sociedade de Advogados passa a ser regida pelas seguintes regras consolidadas, restando revogadas as demais disposições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Pelo presente Instrumento particular,

Juliana de Andrade Fauth, brasileira, em regime de união estável, advogada, inscrita na OAB/BA sob nº 33.465, CPF nº 029.309.735-60, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Av. Octavio Mangabeira, nº 11881, Condomínio Casablanca, Módulo 7, apartamento 307, Piatã, CEP: 41650-000; Matheus Cotrim Lima, brasileiro, em regime de união estável, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 38.042, CPF 018.452.425-30, residente e domiciliado na cidade de nesta Capital à Av. Octavio Mangabeira, nº 11881, Condomínio Casablanca, Módulo 7, apartamento 307, Piatã, CEP: 41650-000, únicos socios da sociedade de advogados denominada Andrade e Lima Advogados Associados, tendo em vista o disposto no Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB, partes que entre si ajustadas têm a constituição da respectiva Sociedade de Advogados, que se regerá pelas disposições da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, bem como pelas seguintes cláusulas e condições



le por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Denominação – A sociedade de advogados denominar-se-á **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Parágrafo único. A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la.

CLÁUSULA SEGUNDA. Objeto – A sociedade de advogados tem por objetivo disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

CLÁUSULA TERCEIRA. Sede, Instalações, Filial – A sociedade terá sua sede na cidade de Salvador-Bahia, na Rua Francisco Pereira Coutinho, s/n, Pituaçu, Salvador-Ba. CEP: 41.741-100, nesta capital, podendo abrir filiais em todo o território nacional, respeitadas as exigências legais, estatutárias e regulamentares.

Parágrafo único. Todos os bens, materiais e equipamentos adquiridos à época da constituição da sociedade são de sua propriedade e seu saldo deverá ser observado mediante distribuição de lucros, resguardados aqueles adquiridos individualmente.

CLÁUSULA QUARTA. Duração – A sociedade terá duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA. Capital. Subscrição – O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 2 (duas) quotas, no valor unitário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), subscrito e integralizado pelos sócios, no presente ato, em moeda corrente e bens, da seguinte forma:

- e) O sócio **MATHEUS COITRIM LIMA** subscrive 01 (uma) quota, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em dinheiro.
- d) A sócia **JULIANA DE ANDRADE FAUTH** subscrive 01 (uma) quota, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em dinheiro.



CLÁUSULA SEXTA. Admissão – A admissão de novo sócio dependerá da concordância dos demais sócios

CLÁUSULA SÉTIMA. Administração, Gerência e Representação – A gerência da sociedade será exercida individualmente pelo sócio Matheus Cotrim Lima.

Parágrafo primeiro. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, a Sociedade estará representada pela assinatura do Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade.

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como, representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas;
- d) Assinar contrato de honorários em favor da Sociedade;
- e) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo segundo. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelos dois Sócios-Administradores

- a) Constituição de Procurador "*ad negotia*" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;
- b) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

Parágrafo Terceiro. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de dois Sócios-Administradores, ou um Socio-


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-05
Confere com original



Administrador e um Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) Outorga, aceitação e assinatura dos demais contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) Constituição de Procurador "ad judicium", podendo haver mais de um Procurador;
- e) Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores

Parágrafo quarto. É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avulsos, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios socios.

CLÁUSULA OITAVA. Direito de Preferência – Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

Parágrafo primeiro. O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito

Parágrafo segundo. Em prazo subsequente a 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do último socio, o socio remanescente devera manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e, ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo terceiro. Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas, o sócio ofertante podera



alienar as quotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

CLÁUSULA NONA. Resultados, Exercício Fiscal – Os resultados sociais apurar-se-ão ao final de cada ano civil, auferidos ou suportados igualmente, pelos sócios. Igual ração, verificar-se-á no caso de extinção da sociedade

Parágrafo único. Os socios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários diversa dos percentuais de participação fixados na Clausula Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA. Balanete - Ao final de cada mês será divulgado o balanete contendo o resumo das receitas, despesas e valores correspondentes à participação de cada socio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Advocacia individual - Os socios que integram a sociedade poderão advogar individualmente e ou fora do âmbito da Sociedade e os honorarios assim recebidos reverterão a favor próprio, independente de anuência dos demais socios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Responsabilidade – Os advogados socios e os advogados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercicio da advocacia, sem prejuizo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo primeiro. É solidaria e ilimitada a responsabilidade dos socios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros.

Parágrafo segundo. Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuizo a terceiros, a clientes da sociedade, a sociedade ou aos socios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Extinção - Extinguir-se-á a sociedade por decisão dos socios. A morte, a interdição ou a retirada de sócio não extinguirá a sociedade


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-05
Confere com original



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Conflito de interesses – Os sócios não poderão representar, em juízo, clientes de interesses opostos

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Exclusividade – Nenhum dos sócios poderá pertencer a outra sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma base territorial dos respectivos Conselhos Seccionais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento de sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade

Parágrafo primeiro. Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento da quota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecidos, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado. O que for apurado, será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade

Parágrafo segundo. Pode o sócio remanescente, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Dos atos não privativos de advogado – Só poderão ser praticados pela Sociedade, com uso da razão social, os atos de advocacia que não sejam privativos de advogado, devendo estes ser exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio da sociedade os honorários respectivos.

Parágrafo primeiro. Consideram-se atos de advocacia, não privativos de advogado, os de representação, assistência, assessoria, defesa perante a administração pública, compreendidos nesta quaisquer órgãos, entidades, departamentos, repartições e desdobramentos dos Poderes Executivo e Legislativo ou perante quaisquer entidades privadas, e os atos extrajudiciais em geral;



Parágrafo segundo. O fato de não se tratar de ato privativo de advogado não retira ao trabalho do advogado, munido de procuração, o caráter oneroso presumido, mesmo quando praticado com uso da razão social.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Fica eleito o foro da Comarca de Salvador-Bahia para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste Contrato.

É por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Salvador, 18 de fevereiro de 2018.

Fauti

JULIANA DE ANDRADE FAUTHI

OAB-BA Nº 33.465

Matheus Cotrim Lima

MATHEUS COTRIM LIMA

OAB-BA Nº 38.042

[Signature]
Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-65
Confere com original

TESTEMUNHAS:

[Signature]

Nome: Elvira Maria Cotrim Lima

CPF: 095.244.875-00

[Signature]

Juarezêl Ordele Lima

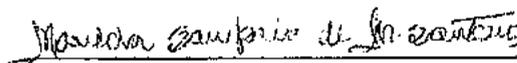
CPF: 132.692.245-91



AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2973/2016 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", a qual passou a titular-se "ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS", no Livro 207-A, fls. 012 a 020, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 22/03/2019.

Salvador, 22/03/2019



MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA
Secretária-Geral
OAB/BA


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-65
Confere com original



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 727.776/001-89
CNPJ: 36.113.860/0001-89

Contribuinte: COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: Rua Francisco Pereira Coutinho, N° SN
Não Informado
PITUACU
41.741-100

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 15:12:17 horas do dia 07/04/2021.
Válida até dia 06/07/2021.

Código de controle da certidão: **3FC6.DFC8.21C9.FFEB.891C.85C0.293B.28A6**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.113.860/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/05/2016	
NOME EMPRESARIAL COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R FRANCISCO PEREIRA COUTINHO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 41.741-100	BAIRRO/DISTRITO PITUACU	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MATHEUS_COTRIM@YMAIL.COM	TELEFONE (71) 9138-6189		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2016		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/01/2020 às 16:06:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 36.113.860/0001-89
Certidão nº: 176748/2021
Expedição: 05/01/2021, às 15:17:04
Validade: 03/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **36.113.860/0001-89**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 36.113.860/0001-89

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:49:44 do dia 11/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/07/2021.

Código de controle da certidão: **C116.2F80.721A.9F3A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



**Certificado de Regularidade do FGTS
- CRF**

Inscrição: 36.113.860/0001-89
Razão Social: COTRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: RUA FRANCISCO PEREIRA COUTINHO SN / PITUACU / SALVADOR / BA / 41741-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/04/2021 a 06/05/2021

Certificação Número: 2021040702135018098497

Informação obtida em 08/04/2021 08:51:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)



Certidão Nº: 20211451412

RAZÃO SOCIAL XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ 36.113.860/0001-89

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 08/04/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Juliana de Andrade Fauth

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3845982954692974>

Última atualização do currículo em 17/02/2020

Resumo informado pelo autor

Terapeuta Ayurvédica pela Escola Yoga Brahma Vidyalaya. Especializada em Nutrição Ayurvédica pela International Academy of ayurved (Índia). Graduanda em Nutrição pela Faculdade Maurício de Nassau. Formada em Yoga pelo instituto Yoga Dinâmica, com certificação da Aliança do Yoga. Mestre em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia, especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito/JusPodivm, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera Uniderp, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Tem experiência profissional na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, Direito Civil e Direito do Trabalho, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos da personalidade, direitos animais, direitos fundamentais e relações trabalhistas em geral.

(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome Juliana de Andrade Fauth

Dados pessoais

Nascimento 22/08/1986 - Salvador/BA - Brasil

CPF 029.309.735-60

Formação acadêmica/titulação

- 2014 - 2016** Mestrado em Direito.
Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, Brasil
Título: *Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos*. Ano de obtenção: 2016
Orientador: Roxana Cardoso Brasileiro Borges
- 2018 - 2018** Especialização em Advance course in Diet and Nutrition.
International Academy of Ayurved, IAA, Índia
Título: *Nutrição Ayurvédica*
- 2013 - 2014** Especialização em Pós Graduação em Direito e Processo do Trabalho.
Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, Campo Grande, Brasil
Título: *UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO EMPREGADO EM FACE DO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL*
- 2011 - 2012** Especialização em Pós Graduação Lato Sensu em Direito do Estado.
Faculdade Baiana de Direito, FBD, Salvador, Brasil
Título: *A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA DEFESA DO ANIMAL DOMÉSTICO*
- 2017** Graduação em Nutrição.
Faculdade Maurício de Nassau - Salvador, FMN/Salvador, Salvador, Brasil
- 2005 - 2011** Graduação em Direito.
Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, Brasil
Título: *A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA DEFESA DO ANIMAL DOMÉSTICO*
Orientador: Heron José de Santana Gordilho

Formação complementar

- 2015** Curso de Formação e Aprofundamento em Yoga. (Carga horária: 205h).
Yoga Dinâmica, YD, Brasil
- 2011 - 2011** Extensão universitária em Extensão - Carreira Jurídica.
JUSPODIVM - Instituto de Ensino Jurídico e Concursos Públicos, JUSPODIVM, Brasil
- 2007 - 2009** Intercâmbio Acadêmico.
Università degli Studi di Pavia, UNIPV, Pavia, Itália

Atuação profissional

2019 - 2019 Advogada. *Juliana de Andrade Fauth*

Vínculo Institucional

2009 - 2010 Vínculo: estágio, Enquadramento funcional: Bolsa de Complementação Educacional, Carga horária: 20, Regime: Parcial

2009 - 2009 Vínculo: estágio, Enquadramento funcional: Bolsista de Complementação Educacional, Carga horária: 20, Regime: Parcial



**Vínculo
Institucional**

2008 - 2009 Vínculo: Estágio, Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 20, Regime: Parcial
Outras informações:
Estagiária de Direito do Ministério de Assistência Jurídica Penitenciária e Estagiária de Direito do Procon/Secretaria da Justiça.

3. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NA BAHIA - JF

**Vínculo
Institucional**

2009 - 2009 Vínculo: Estágio, Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 8, Regime: Parcial

4. Faculdade da Cidade do Salvador - FCS

**Vínculo
Institucional**

2014 - 2016 Vínculo: Catedrática, Enquadramento funcional: Professor, Carga horária: 15, Regime: Parcial

5. Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da Bahia - SAJU

**Vínculo
Institucional**

2013 - 2015 Vínculo: Advogado Monitor, Enquadramento funcional: Advogado Monitor, Carga horária: 2, Regime: Parcial

6. Lima e Lima Advogados Associados - LIMA E LIMA

**Vínculo
Institucional**

2013 - 2014 Vínculo: Advogada, Enquadramento funcional: Advogada, Carga horária: 25, Regime: Parcial

7. Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Vínculo
Institucional**

2010 - 2010 Vínculo: Trabalho de conclusão de curso, Enquadramento funcional: Estudante, Carga horária: 20

Produção

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

1. FAUTH, Juliana
A eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas: restrições e critérios. *Âmbito Jurídico*, v.n.143, p.1 -, 2016.
2. FAUTH, Juliana
A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS: ROMPENDO COM A TRADIÇÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO CIVIL. *Boletim Conteúdo Jurídico*, v.n. 611, p.138 -, 2016.
3. FAUTH, Juliana
A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica. *Âmbito Jurídico*, v.N.143, p.1 -, 2016.
4. FAUTH, Juliana
Autonomia privada e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas. *Boletim Conteúdo Jurídico*, v.n.613, p.69 -, 2016.
5. FAUTH, Juliana
Entendendo o direito animal e o especismo: uma breve leitura ecofeminista Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/27043/entendendo-o-direito-animal-e-o-especismo-uma-breve-leitura-ecofeminista>. *Jus Navigandi*, v.3815, p.--, 2014.
6. FAUTH, Juliana
Medidas protetivas: a defesa do animal doméstico. *Jus Navigandi*, v.3914, p.--, 2014.
7. FAUTH, Juliana
Entendendo o direito animal e o especismo: uma breve leitura ecofeminista. *Informativo Jurídico in Consulex*, v.48, p.05 - 10, 2013.
8. FAUTH, Juliana
Medidas protetivas: a defesa do animal doméstico. *Âmbito Jurídico*, v.117, p.--, 2013.
9. FAUTH, Juliana
Uma análise para a efetiva tutela dos direitos da personalidade do empregado em face do assédio moral organizacional - PARTE FINAL. *JTB. Jornal Trabalhista Consulex*, v.1505, p.6 -, 2013.
10. FAUTH, Juliana
Uma análise para a efetiva tutela dos direitos da personalidade do empregado em face do assédio moral organizacional - PARTE I. *JTB. Jornal Trabalhista Consulex*, v.1504, p.4 -, 2013.
11. FAUTH, Juliana
UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO EMPREGADO EM FACE DO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. *Evocati Revista*, v.93, p.--, 2013.
12. FAUTH, Juliana
UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO EMPREGADO EM FACE DO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. *Direito UNIFACS*, v.162, p.--, 2013.



13. FAUTH, Juliana
Uma análise sobre a efetiva tutela dos direitos da personalidade do empregado em face do assédio moral organizacional. *Âmbito Jurídico*, v.117, p.--, 2013.
14. FAUTH, Juliana
Uma análise sobre a efetiva tutela dos direitos da personalidade do empregado em face do assédio moral organizacional. Leia mais: <http://jue.com.br/artigos/25433/uma-analise-sobre-a-efetiva-tutela-dos-direitos-da-personalidade-do-empregado-em-face-do-assedio-moral-organizaciona#ixzz2gYVjoY2x>. *Jus Navigandi*, v.18, p.--, 2013.

Demais produções bibliográficas

1. FAUTH, Juliana
Entrevista sobre Direito Animal. Entrevista. *Recurso Interativo*, 2014. (Outra produção bibliográfica)

Produção artística/cultural

Outra produção artística/cultural

1. FAUTH, Juliana
Evento: A viagem Redença, 2009. Local Evento: Teatro Módulo. Cidade do evento: Salvador. País: Brasil. Instituição promotora: Todo Mundo Faz Teatro.

Orientações e Supervisões

Orientações e supervisões

Orientações e supervisões concluídas

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. ROBSON FERNANDO DE LIMA. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE OU MATERNIDADE COMO O MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. 2014. Curso (Direito) - Faculdade de Cidade do Salvador

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 17/02/2020 às 09:22:39.



Juliana de Andrade Fauth

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3845982954692974>

Última atualização do currículo em 17/02/2020

Resumo informado pelo autor

Terapeuta Ayurvédica pela Escola Yoga Brahma Vidyalaya, Especializada em Nutrição Ayurvedica pela International Academy of ayurved (Índia). Graduanda em Nutrição pela Faculdade Maurício de Nassau. Formada em Yoga pelo instituto Yoga Dinâmica, com certificação da Aliança do Yoga. Mestre em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia, especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito/JusPodivm, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhuera Uniderp, Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Tem experiência profissional na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, Direito Civil e Direito do Trabalho, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos da personalidade, direitos animais, direitos fundamentais e relações trabalhistas em geral.

(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome Juliana de Andrade Fauth

Dados pessoais

Nascimento 22/08/1986 - Salvador/BA - Brasil

CPF 029.309.735-60

Formação acadêmica/titulação

- 2014 - 2016 Mestrado em Direito.
Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, Brasil
Título: Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos. Ano de obtenção: 2016
Orientador: Roxana Cardoso Brasileiro Borges
- 2016 - 2018 Especialização em Advanced course in Diet and Nutrition.
International Academy of Ayurved, IAA, India
Título: Nutrição Ayurvédica
- 2013 - 2014 Especialização em Pós Graduação em Direito e Processo do Trabalho.
Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, Campo Grande, Brasil
Título: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO EMPREGADO EM FACE DO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL
- 2011 - 2012 Especialização em Pós Graduação Lato Sensu em Direito do Estado.
Faculdade Baiana de Direito, FBD, Salvador, Brasil
Título: A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA DEFESA DO ANIMAL DOMÉSTICO
- 2017 Graduação em Nutrição.
Faculdade Maurício de Nassau - Salvador, FMN/Salvador, Salvador, Brasil
- 2005 - 2011 Graduação em Direito.
Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, Brasil
Título: A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA DEFESA DO ANIMAL DOMÉSTICO
Orientador: Heron José de Santana Gordilho

Formação complementar

- 2015 Curso de Formação e Aprofundamento em Yoga. (Carga horária: 205h).
Yoga Dinâmica, YD, Brasil
- 2011 - 2011 Extensão universitária em Extensão - Carreira Jurídica.
JUSPODIVM - Instituto de Ensino Jurídico e Concursos Públicos, JUSPODIVM, Brasil
- 2007 - 2008 Intercâmbio Acadêmico.
Università degli Studi di Pavia, UNPV, Pavia, Italia

Atuação profissional

1. Ministério Público do Estado da Bahia - MP/BA

Vínculo Institucional

- 2009 - 2010 Vínculo: estágio, Enquadramento funcional: Bolsas de Complementação Educacional, Carga horária: 20, Regime: Parcial

2. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - S-JCDH



**Vínculo
Institucional**

2008 - 2008 Vínculo: Estágio , Enquadramento funcional: Estagiário , Carga horária: 20, Regime: Parcial
Outras informações:
Estagiária de Direito do Ministério da Assistência Jurídica Penitenciária e Estagiária de Direito do Procon/Secretaria de Justiça.

Procuradoria Federal Especial - Ministério Público Federal - JF

**Vínculo
Institucional**

2009 - 2009 Vínculo: Estágio , Enquadramento funcional: Estagiário , Carga horária: 8, Regime: Parcial

Faculdade de Direito da Universidade - FCS

**Vínculo
Institucional**

2014 - 2016 Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional: Professor , Carga horária: 15, Regime: Parcial

Associação dos Professores do Ensino Médio - Associação dos Professores - APEM

**Vínculo
Institucional**

2013 - 2015 Vínculo: Advogado Monitor , Enquadramento funcional: Advogado Monitor , Carga horária: 2, Regime: Parcial

Escritório Lima Advogados - Procuradores - LIMA E LIMA

**Vínculo
Institucional**

2013 - 2014 Vínculo: Advogada , Enquadramento funcional: Advogada , Carga horária: 25, Regime: Parcial

Escritório Lima Advogados - Procuradores - LIMA

**Vínculo
Institucional**

2010 - 2010 Vínculo: Trabalho de conclusão do curso , Enquadramento funcional: Estudante , Carga horária: 20

Produção

Produção Bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

1. FAUTH, Juliana
A eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas: restrições e critérios. *Âmbito Jurídico*, v.n.143, p.1 - , 2016.
2. FAUTH, Juliana
A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS: ROMPENDO COM A TRADIÇÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO CIVIL. *Boletim Conteúdo Jurídico*, v.n. 611, p.138 - , 2016.
3. FAUTH, Juliana
A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica. *Âmbito Jurídico*, v.N.143, p.1 - , 2016.
4. FAUTH, Juliana
Autonomia privada e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas. *Boletim Conteúdo Jurídico*, v.n.613, p.69 - , 2016.
5. FAUTH, Juliana
Entendendo o direito animal e o especismo: uma breve leitura ecofeminista. <http://jus.com.br/artigos/27043/entendendo-o-direito-animal-e-o-especismo-uma-breve-leitura-ecofeminista>. *Jus Navigandi*, v.3915, p.-- , 2014.
6. FAUTH, Juliana
Medidas protetivas: a defesa do animal doméstico. *Jus Navigandi*, v.3914, p.-- , 2014.
7. FAUTH, Juliana
Entendendo o direito animal e o especismo: uma breve leitura ecofeminista. *Informativo Jurídico in Consulex*, v.48, p.05 - 10, 2013.
8. FAUTH, Juliana
Medidas protetivas: a defesa do animal doméstico. *Âmbito Jurídico*, v.117, p.-- , 2013.
9. FAUTH, Juliana
Uma análise para a efetiva tutela dos direitos da personalidade do empregado em face do assédio moral organizacional - PARTE FINAL. *JTB. Jornal Trabalhista Consulex*, v.1505, p.6 - , 2013.
10. FAUTH, Juliana
Uma análise para a efetiva tutela dos direitos da personalidade do empregado em face do assédio moral organizacional - PARTE I. *JTB. Jornal Trabalhista Consulex*, v.1504, p.4 - , 2013.
11. FAUTH, Juliana
UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO EMPREGADO EM FACE DO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. *Evocati Revista*, v.93, p.-- , 2013.
12. FAUTH, Juliana
UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO EMPREGADO EM FACE DO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. *Direito UNIFACS*, v.162, p.-- , 2013.



13. FAUTH, Juliana
Uma análise sobre a efetiva tutela dos direitos da personalidade do empregado em face do assédio moral organizacional. *Âmbito Jurídico*, v.117, p.--, 2013.
14. FAUTH, Juliana
Uma análise sobre a efetiva tutela dos direitos da personalidade do empregado em face do assédio moral organizacional. *Leia mais!* <http://jus.com.br/artigos/25433/uma-analise-sobre-a-efetiva-tutela-dos-direitos-da-personalidade-do-empregado-em-face-do-assedio-moral-organizacional#bzzz2gYyjoY2x>. Jus Navigandi, v.18, p.--, 2013.

Demais produções bibliográficas

1. FAUTH, Juliana
Entrevista sobre Direito Animal. Entrevista. :Recurso Interativo, 2014. (Outra produção bibliográfica)

Produção artística/cultural

Outra produção artística/cultural

1. FAUTH, Juliana
Evento: *A viagem Redonda*, 2009. Local Evento: Teatro Módulo. Cidade do evento: Salvador. País: Brasil. Instituição promotora: Todo Mundo Faz Teatro.

Orientações e Supervisões

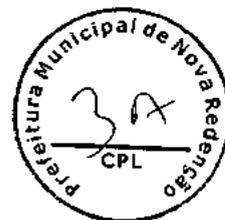
Orientações e supervisões

Orientações e supervisões concluídas

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. ROBSON FERNANDO DE LIMA. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE OU MATERNIDADE COMO O MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. 2014. Curso (Direito) - Faculdade da Cidade do Salvador

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 17/02/2020 às 09:22:39.



MATHEUS COTRIM LIMA

OAB/BA nº. 38.042

FORMAÇÃO

Pós-graduada em Direito Municipal Fundação César Montes - Bahia	<i>Outubro 2014</i>
Pós-graduada em Direito Eleitoral Universidade de São Paulo - USP/Fundação Perseu Abramo	<i>Abril 2013</i>
Bacharela em Direito Universidade Federal da Bahia - UFBA	<i>Fevereiro 2011</i>

EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS

- **FACULDADE DA CIDADE DO SALVADOR** *Janeiro 2015/Dezembro 2016*
Cargo: Professor.
Ministrou aulas para turmas de Direito Processual Civil I e Direito Processual Civil IV.
- **PHL PROFISSIONAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA** *Janeiro 2015/Dezembro 2016*
Cargo: Diretor Jurídico
- **AMC ADVOGADOS ASSOCIADOS** *Junho 2013/Fevereiro 2014*
Cargo: Advogado.
Elaborou peças jurídicas e prestou consultoria jurídica nas áreas trabalhista e cível.
- **SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO - SAJU** *Março 2013/Março 2014*
Cargo: Advogado-monitor.
Elaborou peças jurídicas e prestou auxílio instrumental e teórico, de modo didático, aos demais integrantes.
- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA** *Março 2010/Fevereiro 2011*
Cargo: Estagiário de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Piatã.
Acompanhou processos judiciais e elaborou peças jurídicas.
- **Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos** *Setembro 2008/Fevereiro 2010*
Cargo: Estagiária de Direito do Procon/Secretaria de Justiça.
Elaborou sentenças em processos administrativos para a defesa do consumidor.
- **Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos** *Julho/Agosto 2009*
Cargo: Estagiária de Direito do Mutirão de Assistência Jurídica Penitenciária.
Entrevistou os internos e fez análise de casos para formular pedidos de livramento condicional e progressão de regime.
- **Justiça Federal de Primeiro Grau na Bahia** *Março/Abril 2009*
Cargo: Estagiária voluntária de Direito da 2ª Turma Recursal.
Acompanhou processos judiciais e elaborou peças jurídicas.
- **Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - Bahia** *Março 2008/Octubro 2010*
Cargo: Estagiário de Direito atuante no Tribunal Regional da Bahia.
Acompanhou processos judiciais e elaborou peças jurídicas.
- **Ministério Público do Estado da Bahia** *Julho 2006/Julho 2007*
Cargo: Estagiária de Direito da 5ª Promotoria de Meio Ambiente.
Acompanhou inquéritos administrativos, compareceu a audiências, elaborou relatórios e peças jurídicas e realizou pesquisas sobre temas polêmicos do Direito Ambiental.



INTERCÂMBIOS

- **Universidad de Coruña – Espanha**
Programa de Intercâmbio UFBA

Setembro 2007/Fevereiro 2008

IDIOMAS ESTRANGEIROS

- **Espanhol: Fluente** (Curso Extensão UFBA - *Janeiro 2005/Agosto 2007*)
- **Inglês: Fluente** (ACBEU - *Janeiro 1998/Junho 2003*)

INFORMÁTICA

- **Microsoft Office: Word, Excel, Power Point**
- **Internet Explorer;**
- **Redes Sociais;**



USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINEIS LEGAIS
LAI. 13 DE LAI N.º 8.962/04

IDENTIDADE CIVIL

REPÚBLICA DE SERGIPE

10994765

TER FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



RESERVAÇÃO



[Signature]
Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-05
Copie com original


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: **MATHEUS COTRIM LIMA**
 MUNICÍPIO: **JUARECE LORDELO LIMA**
 APROVEITAMENTO: **ELVIRA MARIA COTRIM LIMA**
 SALVADOR-BA

Nº: **111385836 - SSP/BA**
 PODER DE CANCELAMENTO: **01**
 MÃO: **LUZ**

DATA DE NASCIMENTO: **18/04/1987**
 CPF: **018.432.423-30**
 DATA DE EMISSÃO: **01/11/2014**
 PRESIDENTE: *[Assinatura]*

38042
 BARRA

Prefeitura Municipal de Nova Redenção
 CNPJ 16.245.333/0001-65
 Confira com original



TERRE PUBLICA EN TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09916444

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 3.203/97)



ESTADO DO PARANÁ
Sistema de ILS



GERENCIADA




Ys
 Prefeitura Municipal de Nova Redenção
 CNPJ 16.245.334/0001-65
 Confira com original



33495

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome: JULIANA DE ANDRADE FAUTH

Matrícula: ARLUCIA DE ANDRADE FAUTH

Assessoria: SALVADOR-BA

RG: 3000678382 - SSP-BA

Outras inscrições: NÃO DECLARADO

Data de nascimento: 22/08/1986

CPF: 029.309.735-00

Expediente: 01 23/09/2011

DATA ASSINADA DE ORDEMADOR JULIANO FREIRE

[Handwritten Signature]
 Prefeitura Municipal de Nova Redenção
 CNPJ 16.245.334/0001-65
 Confira com original





PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Atestamos para os devidos fins, que o Sr. Matheus Cotrim Lima, advogado OAB/BA nº 38.042, com endereço comercial à Rua Francisco Pereira Coutinho, s/n, Pituaçu, Salvador-Ba, executa para este Município de Euclides da Cunha, com sede da prefeitura situada Av. Antonio Joaquim Mano, nº 02, executou com regularidade e eficiência, serviços de técnicos de consultoria e assessoria jurídica especializada na esfera administrativa.

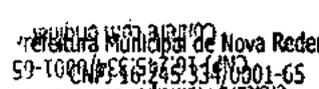
Atestamos ainda que os serviços foram prestados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Euclides da Cunha-Ba, 01 de abril de 2015.


MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES

PREFEITA


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-65
Conferir com original


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-65
Conferir com original

CERTIFICADO

Certificamos que

Juliana de Andrade Fauth

brasileira, nascido em Salvador - Bahia, no dia 22 de agosto de 1986, filha de Airton Campos Fauth e Anúcia de Andrade Fauth, concluiu o **Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito do Estado** promovido pelo Instituto Excelência Ltda (PODIVM) em parceria com a Faculdade Baiana de Direito e Gestão, totalizando carga horária de 362 horas, realizado no período de 26 de março de 2011, o 28 de setembro de 2012, nos termos da Resolução n.01 de 8 de junho de 2007, do CNE.

Salvador, 04 de fevereiro de 2013

Juliana Fauth
Concluinte - RG n. 1.0006763-82 SSP-BA



 Fredle Didier Júnior Diretor Acadêmico Faculdade Baiana de Direito	 Guilherme Corfio Bellintani Diretor Geral Faculdade Baiana de Direito e Gestão	 Francisco Leal Salles Neto Presidente Faculdade Baiana de Direito e Gestão	 Dirley da Cunha Júnior Coordenador Científico Especialização Direito do Estado
---	---	---	---



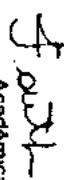


Universidade Anhanguera-Uniderp CERTIFICADO

Certificamos que **Juliana de Andrade Fauth**, portadora do RG 1000676382 e CPF 02930973560, concluiu o Curso de Pós-Graduação **Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções nº 001/CONEP/E/2013-A e nº 001/CONSUS/2013-B, realizado no período compreendido entre 04/03/2013 e 30/04/2014, com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 15 de maio de 2014.


Profa. Dra. Luciana Paes de Andrade
Pró-Reitora de Pesquisa e
Pós-Graduação


Fauth
Acadêmica



Juliana de Andrade Faria

Disciplinas

Atividades em Eletiva de Trabalho
 Atividades em Eletivas de Trabalho
 (Teoria e fundamentos e Tarefas de investigação)
 Metodologia da Pesquisa
 Situação do Trabalho: Reforma da reforma do CPC e da EC 45
 Situação e Situação do Trabalho
 Teoria e Tarefas e Tarefas de Trabalho
 Metodologia

Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final
60	100%	10,0	Aprovado
45	100%	10,0	Aprovado
75	100%	10,0	Aprovado
60	100%	10,0	Aprovado
45	100%	9,5	Aprovado
45	100%	10,0	Aprovado
60	100%	10,0	Aprovado
Carga horária total			
390			
Média das Disciplinas		9,9	
Metodologia		10,0	
		10,0	

Professor(a)	Título
Osório Amoral Cabral	Mestre
Cláudio Amoral Cabral	Mestre
João Batista Barbier Leão Soares	Mestre
Polígono Acácio Pereira	Doutor
Marcos Dias de Castro	Especialista
Ricardo Pamplona	Doutor
João Batista Barbier Leão Soares	Mestre

(Média das Disciplinas) * (Metodologia) / 2

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria n.º 4.069/05

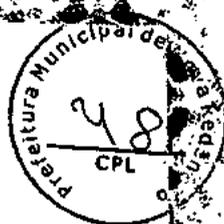
Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria n.º 4.069/05



Sistema de Avaliação
 Carga horária (Teoria) e (Trabalho)
 Carga horária por disciplina (Teoria)
 Frequência mínima 75% por disciplina

UNIDERP
 Universidade Aurangueira - Uniderp

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
 CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 61
 LIVRO 276 FLS 61 EM 15/05/2014
 Coordenação Acadêmica



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal da Bahia

Diploma

A Reitora da Universidade Federal da Bahia,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão em 12 de fevereiro de 2011,
do curso de Direito, confere o título de

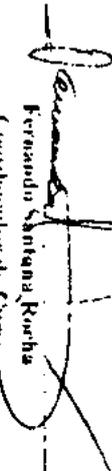
Bacharel em Direito

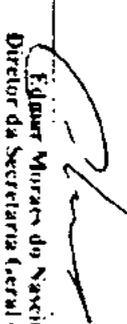
Juliana de Andrade Fauth

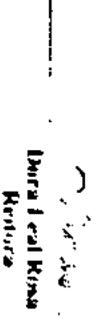
brasileira, natural do Estado da Bahia, nascida a 22 de agosto de 1986,
filha de Airton Campos Fauth e Arlúcia de Andrade Fauth
e outorga-lhe o presente Diploma
a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 13 de abril de 2011

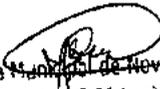
Juliana de Andrade Fauth
Diplomada
1000676382 SSP-BA


Keracinda Santana Rocha
Coordenador de Cursos


Edmar Moraes do Nascimento
Diretor da Secretaria Geral de Cursos


Maria Leal Rosa
Reitora




Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.815.334/0001-05
Confereu com original

MINISTERIO DA EDUCACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
DEPARTAMENTO DE CIENCIAS EXATAS E DA TERRA
LABORATORIO DE FISICA

SAO CARLOS, SP, 13 DE JUNHO DE 2011

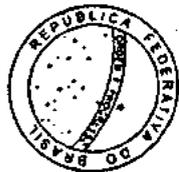
PROFESSOR DR. [Faded Name]
[Faded Address]
[Faded City]

[Faded handwritten text]



República Federativa do Brasil
 Ministério da Educação
 Universidade Federal da Bahia

Diploma



O Reitor da Universidade Federal da Bahia,
 no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão em 22 de julho de 2016

do curso de **Mestrado em Direito**,
 confere o título de

Mestra em Direito a

Juliana de Andrade Fauth

brasileira, natural da Bahia, nascida a 22 de agosto de 1986,
 filha de Airton Campos Fauth e Arlúcia de Andrade Fauth
 e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 3 de novembro de 2016

Fauth

Diplomada
 1000676382-SSP-BA

Heron José de Saadana Gordilho
 Coordenador do Curso

Maria Celeste Reis de Melo
 Diretora da Secretaria Geral dos Cursos

Jobo Carlos Salles Pires da Silva
 Reitor

Município de Nova Redenção
 CEP 16.240-334, 4301-65
 Confira com original



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Registro nº 2627 livro 113-B fls 514
referente ao curso de Mestrado em Direito -
área de concentração: Relações Sociais e
Novos Direitos, homologado pelo Colegiado em
1077, DOU do dia 13/09/2012
Salvador, 3 de novembro de 2016

.....
Chefe da Seção de Diplomas e Certificados

Ass

Mana Celeste Reis de Melo
Diretora: SGC/UFBA
Delegação conforme Portaria 624/98

42309



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal da Bahia

Diploma



A Reitora da Universidade Federal da Bahia,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão em 9 de fevereiro de 2012,
do curso de Direito, confere o título de

Bacharel em Direito
2

Mathheus Cotrim Lima

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 16 de abril de 1987,
filho de Juarezê Lordelo Lima e Elvira Maria Cotrim Lima
e outorga-lhe o presente Diploma
a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 9 de fevereiro de 2012


Diplomado
1113858656 SSP-BA
Fernando Santana Rocha
Coordenador do Curso


Izara Almeida Simão
Ass. Direção Secretaria Geral dos Cursos
Dora Leal Rosa
Reitora



MINISTERIO DA EDUCACAO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Registro nº 9056 livro 06-J Ms 227
referente ao curso de Bacharel em Direito,
reconhecido pelo decreto nº 599, DOU do dia
18/10-1891
Salvador, 9 de fevereiro de 2012

Mrs. Ana Carolina Brito
Ordem de Serviço de Despesas e Contribuições

Lauro Amador Lima
Diretor de Exercício
Secretaria de Administração
Inscrição nº 48.721

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DA BAHIA

Registrado no nº 731 do livro nº 53
Em 14 de Junho de 2012
Adriano Carneiro

Ilana Carrilhos
Secretaria Geral
OAB - BA



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal



Ordem dos Advogados do Brasil
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
00000-939416745

MATHEUS COTRIM LIMA
CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente do CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA CERTIFICAM, para fins previstos no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e na forma do disposto no artigo 13 do Provimento nº 144/2011, do Conselho Federal da OAB, que o(a) candidato(a)

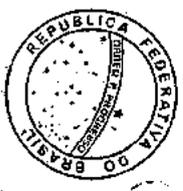
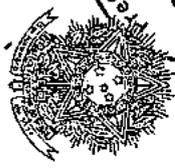
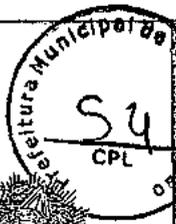
Matheus Cotrim Lima

portadora) do CPF nº 018.452.425-30, prestou o Exame de Ordem VII EOU e obteve aprovação, estando habilitado(a) a requerer sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Habilitado(a) em 15 de outubro de 2012

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente do Conselho Federal da OAB

SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO
Presidente do CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Universidade Federal da Bahia

Diploma

A Reitora da Universidade Federal da Bahia,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão em 12 de fevereiro de 2011,
do curso de Direito, confere o título de

Bacharel em Direito

Juliana de Andrade Fauth

brasileira, natural do Estado da Bahia, nascida a 22 de agosto de 1986,
filha de Airton Campos Fauth e Arlúcia de Andrade Fauth
e outorga-lhe o presente Diploma
a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

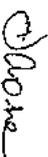
Salvador, 13 de abril de 2011

Juliana de Andrade Fauth

Diplomada
1000676387 SSP-BA


Fernando Santana Rocha
Coordenador do Curso


Edmar Moraes do Nascimento
Diretor da Secretaria Geral de Cursos


Dora Leal Rosa
Reitora

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Registro nº 8903 Livro 06-J fls 150
referente ao curso de Bacharel em Direito,
reconhecido pelo decreto Nº 599, DOU do dia
18/10/1891.

Salvador, 13 de abril de 2011



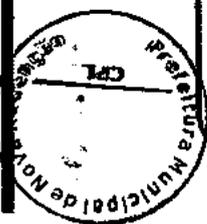
Anna Maria Zanuncio Dir Fin
Chefe da Seção de Diplomas e Certificados

[Signature]
UFBA/SEI/AC/SGC
DIRETOR
Petrópolis, 13 de abril de 2011

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DA BAHIA

Registrado as fls. 10 do livro próprio nº 51
Em 02 de agosto de 2011
[Signature]
Nº 1 Vitória Costa Pinto
Secretário-Geral
OAB/BA

5º CONGRESSO
BRASILEIRO DE
**DIREITO
CONSTITUCIONAL**
30.08 A 01.09 DE 2006
CENTRO DE CONVENÇÕES SALVADOR/BA



Certificamos que

Juliana de Andrade Fauth

participou, na condição de Congressista, do V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado, evento realizado pelo JusPodivm - Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, pela Múltipla - Difusão do Conhecimento e pela ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República. O evento aconteceu entre os dias 30 de agosto e 01 de setembro de 2006, com carga horária de 22 horas, conforme programação apresentada no verso.

Francisco Leal-Salles Neto
FRANCISCO LEAL-SALLES NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

Guilherme Cortizo Bellintani
GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

Roberto Nunes dos Anjos Filho
ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador Científico do Evento



Prefeitura Municipal de Nova Rodençã
CNPJ 16.248.334-00
Cofatec.com

REALIZAÇÃO CONJUNTA

APOIO ACADÊMICO



30 DE AGOSTO | 4ª FEIRA

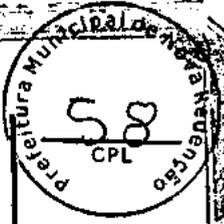
12h00	Credenciamento e entrega de material
14h00	ABERTURA OFICIAL ROBERTO NUNES DOS ANJOS FILHO - Coordenador Científico do evento Palavras de abertura dos trabalhos
14h10	CONFERÊNCIAS DE ABERTURA LUÍS ROBERTO BARROSO Supremo Tribunal Federal, direitos fundamentais e legitimidade democrática FÁBIO KONDER COMPARATO O planejamento democrático do desenvolvimento nacional
15h50	Intervalo e sessão de autógrafos. Coordenada pelo Prof. Luis Roberto Barroso
	PAINEL CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA ROBERTO NUNES DOS ANJOS FILHO Constituição e Mecanismos de Democracia Direta GILBERTO BERCOVICI Soberania Popular e Constitucionalismo
17h30	CONFERÊNCIA MAGNA DALMO DE ABREU DALLARI O futuro da democracia participativa
18h20	Sessão de autógrafos e encerramento dos trabalhos

31 DE AGOSTO | 5ª FEIRA

08h20	CONFERÊNCIA LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO Controle de constitucionalidade e concentração de Poder
	PAINEL JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Controle de constitucionalidade da Lei Municipal DIRLEY DA CUNHA JR. O neoconstitucionalismo, a constitucionalização do direito e os novos desafios da jurisdição Constitucional LÊNIO STRECK Jurisdição Constitucional e as condições para realização dos Direitos Fundamentais
	Intervalo e sessão de autógrafos
11h10	DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL EMERSON GARCIA Abuso de Poder nas Eleições MÁRCO LUIS Propaganda eleitoral e cidadania: liberdade de expressão e responsabilidade ético-jurídica no processo de aprimoramento da democracia representativa
12h30	Sessão de autógrafos e intervalo para almoço
14h20	CONFERÊNCIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO Improbidade Administrativa e participação popular
	PAINEL PROCESSO, TUTELA COLETIVA E CONSTITUIÇÃO MARCOS JORGE Constituição e Tutela Coletiva ANA PAULA LIMA LEAL A aplicação dos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal
16h20	Intervalo e sessão de autógrafos
	PAINEL DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS WALTER MOURA AGRA Denegação dos direitos fundamentais GUILHERME PERA Ações afirmativas: questões controversas FREDERICO DIDIER JR. Direito fundamental à gratuidade da justiça
18h30	Sessão de autógrafos e encerramento dos trabalhos

01 DE SETEMBRO | 6ª FEIRA

	PAINEL ATUALIDADES NO DIREITO ADMINISTRATIVO DIOGENES GASPARINI Programa: questões relevantes FERVANDA MARRIOLA Servidores Públicos: atualidades
	Intervalo e sessão de autógrafos
10h00	GRUPO DE DISCUSSÃO: DIREITO À EDUCAÇÃO E CONSTITUIÇÃO CARLOS RATS Ação Civil de Responsabilidade Educacional FÁBIO FERREIRO Cotas: aspectos proféticos, Constitucionalidade (?)
	Intervalo e sessão de autógrafos
	PAINEL DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL II THALES TÁGIO Eleições 2006 com o advento da Lei 22.307/2006: aspectos principais NICOLAU DINO Reforma política, justiça eleitoral e financiamento de campanha
	Sessão de autógrafos e intervalo para almoço
	PAINEL CONTROLE SOCIAL DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO GESA DE ASSIS RODRIGUES O Controle Social do Ministério Público CARLOS AUGUSTO ALCANTARA MACHADO Limites de atuação dos órgãos de controle externo do Ministério Público e da Magistratura
	Intervalo e sessão de autógrafos
	PAINEL CPIS, VIOLÊNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS INGO WOLFGANG SARLET Violência, direito penal e direitos fundamentais PEDRO LENZA CPIS à luz da interpretação do Supremo Tribunal Federal: retrocessos e perspectivas
16h50	Divulgação do Resultado do Concurso de Artigos Juspodivm de Direito Público
17h00	CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO JOSE AFONSO DA SILVA Democracia, corrupção e Estado Democrático de Direito
	Sessão de autógrafos, encerramento dos trabalhos e entrega das certificações



CERTIFICADO

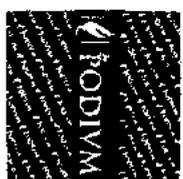
Certificamos que

Juliana de Andrade Fauth

brasileira, nascida em Salvador - Bahia, no dia 22 de agosto de 1986, filha de Airton Campos Fauth e Artúcia de Andrade Fauth, concluiu o **Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito do Estado** promovido pelo Instituto Excelência Ltda (PODIVM) em parceria com a Faculdade Baiana de Direito e Gestão, totalizando carga horária de 362 horas, realizado no período de 26 de março de 2011 a 28 de setembro de 2012, nos termos da Resolução n.01 de 8 de junho de 2007, do CNE.

Salvador, 04 de fevereiro de 2013

Juliana Fauth
Concluinte - RG n. 10006763-82 SSP-BA



Fredie Didier Júnior
Diretor Acadêmico
Faculdade Baiana de Direito

Guilherme Cortizo Bellintani
Diretor Geral
Faculdade Baiana de Direito e Gestão

Francisco Leal Salles Neto
Presidente
Faculdade Baiana de Direito e Gestão

Direley da Cunha Júnior
Coordenador Científico
Especialização Direito do Estado



HISTÓRICO ESCOLAR

Nome: **Juliana de Andrade Fauth**
 Nível: **Pós Graduação Lato Sensu**
 Portaria de autorização do curso de Direito: n.º 905, de 12 de abril de 2006

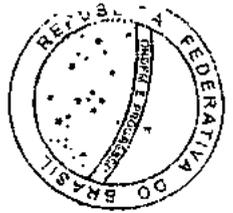
DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA (horas/ano)	NOTA	PROFESSOR	TITULAÇÃO
01. DIREITO ADMINISTRATIVO	60	10,0	Dilley da Cunha Junior	Doutor
02. DIREITO CONSTITUCIONAL	60	10,0	Dilley da Cunha Junior	Doutor
03. DIREITO PENAL	72	10,0	Fabio Roque	Mestre
04. DIREITO PROCESSUAL PENAL	60	10,0	Nestor Tavora Fabio Roque	Mestre Mestre
05. TEMAS ESPECIAIS DE DIREITO DO ESTADO: Teoria Geral do Estado; O constitucionalismo e a formação do Estado de direito; Os direitos e as garantias fundamentais; O Poder Constituinte; Jurisdição constitucional e a defesa do Estado Constitucional; A Garantia abstrata do Poder Judiciário; Organização do Estado, Federalismo e repartição de competências; Organização do Poder Político; O Poder Legislativo; O Poder Executivo; Sistema Tributário Nacional; O Poder Judiciário; Finanças públicas; Ordem econômica no Estado constitucional brasileiro; Sistema Eleitoral Brasileiro; Administração Pública; Responsabilidade civil do Estado; Novos modelos de gestão administrativa; agências reguladoras; organizações sociais; organizações da sociedade civil de interesse público; parceria público-privada; contratos de gestão; Crimes contra a ordem tributário e contra a ordem econômica; Políticas Públicas; O regime previdenciário dos servidores públicos e dos trabalhadores celetistas; A publicação das relações privadas; A proteção ao meio ambiente como desafio do Estado contemporâneo; Tutela judicial dos direitos transindividuais: ação popular e ação civil pública.	90	9,5	Ricardo Moutinho Fabio Roque Gabriel Marques Miguel Carmon Frederico Amado Marcus Sampaio Durval Correia Neto Thois Bandeira Ailton Schramm Edem Napoli Adalgiza Falcao Valdir Junior	Pós-Doutor Mestre Mestre Mestre Mestre Mestre Mestre Mestre Especialista Mestre Mestre
06. METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTIFICA	20	10,0	Ano Carolina Macarenhas	Mestre
		362		



Frequência: **90%**
 Tema da monografia: **A aplicação de medidas protetivas para defesa do animal doméstico**
 Nota da monografia: **9,5**

Faculdade Boliana de Direito e Gestão
 & Curso JUSPODIVM
 Diploma ou Certificado Registrado à

Folha nº 50 Sob o nº 24517 do Livro nº 06
 Salvador, 26 de Agosto de 2013



Universidade Anhanguera-Uniderp

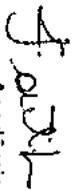
CERTIFICADO

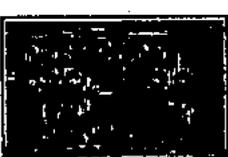
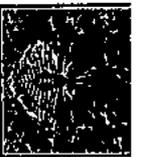


Certificamos que **Juliana de Andrade Fauth**, portadora do RG 1000676382 e CPF 02930973560, concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **Direito e Processo do Trabalho**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções n.º 001/CONPEPE/2013-A e n.º 001/CONSUS/2013-B, realizado no período compreendido entre 04/03/2013 e 30/04/2014, com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 15 de maio de 2014.


Prof. Dra. Luciana Paes de Andrade
Pró-Reitora de Pesquisa e
Pós-Graduação


Fauth
Acadêmica



Juliana de Andrade Fauth

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Atualidades em Direito do Trabalho	60	100%	10,0	Aprovado	Olavio Amaral Calvo	Mestre
Atualidades em Processo do Trabalho	45	100%	10,0	Aprovado	Olavio Amaral Calvo	Mestre
Direitos Fundamentais e Tutela do Empregado	75	100%	10,0	Aprovado	João Batista Berthier Junior	Mestre
Metodologia da Pesquisa	60	100%	10,0	Aprovado	Poliguara Acacio Pereira	Doutor
Processo do Trabalho - Relfoxos: da reforma do CPC e da EC 45	45	100%	9,5	Aprovado	Marcos Dias de Castro	Especialista
Segurança e Saúde do Trabalhador	45	100%	10,0	Aprovado	Rodolfo Pamplona	Doutor
Tutela Coletiva e Processo do Trabalho	60	100%	10,0	Aprovado	João Batista Berthier Junior	Mestre
Monografia			10,0	Aprovado		
Carga horária total:	390					
		Média das Disciplinas:	9,9			
		Monografia:	10,0			
			10,0			

(Média das Disciplinas) (Manualidade) 7,3

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 4.018/2013.

Título da Monografia: "Uma análise sobre a efetiva tutela dos direitos do personalizado do empregado em face do assédio moral organizacional".



Sistema de Avaliação
 Grau: 0 (zero) a 10 (dez)
 Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)
 Frequência mínima: 75% por disciplina

UNIDERP
 Universidade Anhanguera - Uniderp

DECLARAÇÃO DE GRADUAÇÃO LATO SENSU
 CURSOS DE GRADUAÇÃO SOB Nº 61
 EM 20/05/2014
 JULIANA DE ANDRADE FAUTH
 (Contador(a) Acadêmica)



3º CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE DIREITO PENAL
E DEMOCRACIA

2º CONGRESSO
INTERNACIONAL
DO IPAN

Certificamos que

Juliana de Andrade Fauth

participou, nos dias 01, 02 e 03 de maio de 2008, na condição de congressista do 3º Congresso Internacional de Direito Penal e Democracia e 2º Congresso Internacional do IPAN, promovido pelos Formandos da Faculdade de Direito Universidade Federal da Bahia e realizado conjuntamente pela UFBA - Universidade Federal da Bahia e pelo IPAN - Instituto de Política Criminal Latino Americana, com carga horária de 21 horas, conforme programação científica apresentada no verso.

IPAN
Instituto Paranaense
de Política Criminal



GF
Gamil Föppel

Lumen Juris

Gamil Föppel
Gamil Föppel
Coordenador Científico

01/05 QUINTA-FEIRA

8h30 **LIBERDADE E PENA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO PENAL**
Luiz Flávio Gomes (SP)
Doutor em Direito Penal (Universidade Complutense de Madrid), Diretor Presidente do IPAN

9h10 **NOVOS RUMOS DA POLÍTICA CRIMINAL: VIOLENCIA CONTRA A MULHER E LEI DE DROGAS**
Alice Bianchini (SC)
Doutora (PUC-SP), Mestre (USP)

10h00 **INTERVALO**

10h30 **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: PONTOS CONTROVERSOS E ABUSOS**
Luiz Guilherme Vieira (RJ/DF)
Advogado, Membro titular do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

11h10 **DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Raúl Cervini (Uruguai)
Doutor em Direito e Relações Sociais, professor de Direito Penal nas Faculdades de Direito da Universidade da República e Universidade Católica do Uruguai, professor convidado e conferencista regular em diversas universidades dos Estados Unidos e da Europa

12h00 **INTERVALO PARA ALMOÇO**

14h30 **LAS GRANDES TRANSFORMACIONES DEL DERECHO PENAL TRADICIONAL**

Guillermo Yacobucci (Argentina)
Advogado (Universidade de Buenos Aires), Doutor em Ciências Jurídicas (Universidade Católica), Conferencista Penal (Universidade IUTAC), Professor Adjunto por concurso de Habilitação em Direito (Universidade de Buenos Aires), Diretor do Departamento de Direito Penal da Universidad Austral

15h10 **PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL**

César de Faria (BA)
Doutorando (UFPA), Mestre (UFPA), Advogado, Membro da Academia Italiana de Letras Jurídicas

16h00 **INTERVALO**

16h30 **EL PELIGROSO REGRESO TRIUNFAL DE DARWINY LOMBROSO**

Lolita Anyar de Castro (Colômbia)
Doutora em Direito, criminóloga penalista, pesquisadora nas Universidades de Paris, Roma, foi vice-presidente da Sociedade Interdisciplinar de Criminologia, com sede em Paris. Foi Senadora da República, Governadora do Estado de Zulia, representante da Venezuela no UNESCO e Conal do seu país, nos Estados de Louisiana, Arkansas, Missouri, Illinois e Tennessee (EUA). Autora e colaboradora de várias publicações jurídicas.

17h10 **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ASPECTOS DE UMA POLÍTICA LINGÜÍSTICA**

María Auxiliadora Minatti
Professora Associada da Faculdade de Direito de Direito da UFPA, Doutora (UFPA e PUC-SP)

02/05 SEXTA-FEIRA

8h30 **CRÍTICA DA RAZÃO PUNITIVA**

Paulo Queiroz (BA/DF)
Procurador Regional da República, Doutor (PUC-SP)

9h10 **CONTROVÉRSIAS E PERSPECTIVAS DA NOVA LEI DE DROGAS E DA REDUÇÃO DE DANOS NO BRASIL**

Liciana Boiteux (RJ)
Farmacóloga (USP), Advogada

10h00 **INTERVALO**

10h30 **PAINEL SOBRE JÚRI**

Ana Paula Zomer (SP)
Doutoranda (USP), Procuradora do Estado de São Paulo

11h10 **Margarete Gonçalves Pedrosa (SP)**

Procuradora do Estado de São Paulo, Aluárquica em Direito Processual Penal - PUC-SP, Professora de Penal e Processo Penal

12h00 **INTERVALO PARA ALMOÇO**

14h30 **PAINEL SOBRE VIOLENCIA SEXUAL NA RH: AÇÃO FAMILIAR**

Ana Lúcia Sabadell (SP)
Pesquisadora, Universidade Politécnica de Atenas (Grécia), Diretora do Projeto "Unidad de las Sabidurías (Alemanha)", Mestre em Justiça Criminal y Criminología (UA), Universidad Autónoma de Barcelona (Espanha), Advogada.

15h10 **Adolfo Coretti (Itália)**

Professora de Criminologia da Universidade de Nápoles

16h00 **INTERVALO**

16h30 **JUZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Leopoldo Sica (SP)
Doutor (USP), Mestre (USP), Advogado

17h10 **OS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO NO PROCESSO PENAL: PROJETO DE REFORMA DO SISTEMA**

Alexandre Wunderlich (RS)
Mestre (PUC-RS), Advogado, Professor da PUC-SP

03/05 SÁBADO

8h30 **A "DIVERSÃO" E A TENSÃO ENTRE OS IDEIAS DE "EFICIÊNCIA", "FUNCIONALIDADE" E "GARANTIA"**

Selma Sant'Ana
Procuradora Militar de União, Doutora (Universidade Católica), Professora da UFPA

9h10 **DIREITO PENAL E EXCLUSÃO: A FACE OCULTA DO DISCURSO AUTORIZADO**

Ana Cláudia Pinho (PA)
Mestre (UFPA), Promotora de Justiça, Professora de Direito Penal da UFPA

10h00 **INTERVALO**

10h30 **ANÁLISE CRÍTICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Fernando Santana (BA)
Procurador do Estado de Bahia, Professor da UFPA, Especialista (UFPA), Advogado

11h10 **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NO PROCESSO PENAL**

Nestor Távora (BA)
Mestrando (UFPA), Professor de Direito Penal da Faculdade Islâmica de Direito e da UFPA

12h00 **INTERVALO PARA ALMOÇO**

14h30 **ASPECTOS CONTERVIDOS DO CRIME DE PÁTRIA TESTEMUNHO**

Sebastião Borges (BA)
Doutorando (UFPA), Mestre (UFPA), Advogado (Procurador da UFPA e do Ministério Público do Estado de Bahia)

15h10 **CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À TEORIA GERAL DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**

Thais Bandeira (BA)
Mestranda (UFPA), Advogada, Professora de Direito Penal (atual) e de Direito Penal (atual) da UFPA

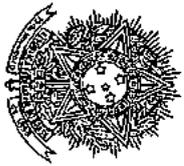
16h00 **INTERVALO**

16h30 **HERMENÊUTICA PENAL**

Yuri Carmo (BA)
Doutorando (UFPA), Mestre (UFPA), Advogado, Professor de Direito Penal (atual) e de Direito Penal (atual) da UFPA

17h10 **CULPABILIDADE E INTERPRETAÇÃO NO DIREITO PENAL**

Cláudio Brandão (PE)
Doutor (UFPE), Professor (Academia de Direito)



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Universidade Federal da Bahia

Diploma



O Reitor da Universidade Federal da Bahia,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão em 22 de julho de 2016
do curso de Mestrado em Direito,
confere o título de

Mestra em Direito a

Juliana de Andrade Fauth

brasileira, natural da Bahia, nascida a 22 de agosto de 1986,
filha de Airton Campos Fauth e Arlúcia de Andrade Fauth
e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 3 de novembro de 2016

A. O. L. T.

Diplomada
1000676382, SSP-BA

Heroni José de Santana Gordilho
Coordenador do Curso

M. C. R.
Maria Celeste Reis de Melo
Diretora da Secretaria Geral dos Cursos

J. C. S.
João Carlos Salles Pires da Silva
Reitor

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Registro nº 2627 livro 113-B fls 514

referente ao curso de Mestrado em Direito -
área de concentração: Relações Sociais e

Novos Direitos, homologado pelo Colegiado em

29/08/16, reconhecido pela Portaria nº

1027, DOU do dia 13/09/2012

3 de novembro de 2016



Onice da Seção de Diplomas e Certificados

Mha

Maria Celaste Reis de Melo

Diretora SGCURPA

Delegação condormu Terceira 024/95



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

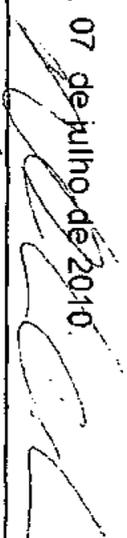
Certificado

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, definidas no § 1º do art.69 da Lei Complementar 11/96, combinado com o Art. 8º, da Lei Complementar nº 17/02, e, com fundamento na Lei Federal nº 11.788/2008, confere o presente certificado de conclusão de ESTÁGIO no CURSO DE DIREITO a Sra.

JULIANA DE ANDRADE FAUTH

Período: 15 de julho de 2009 a 11 de janeiro de 2010
Carga horária: 20 horas semanais.

Salvador, 07 de julho de 2010.


WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certificamos, atendendo pedido da interessada, que a Sr^a JULIANA DE ANDRADE FAUTH participou do Programa de Estágio oferecido pelo Ministério Público da Bahia, no Curso de Direito de 15 de julho de 2009 a 11 de janeiro de 2010, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Esclarecemos que, no período citado, a estudante foi designada para prestar o estágio na 5^a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, desempenhando as seguintes atividades: realização de audiências, cumprir diligências, elaboração de ofícios, atas, portarias, entre outras. Frisamos que o estágio foi realizado nos termos da legislação vigente, vale dizer, Lei nº. 11.788, de setembro de 2008, alterando a redação do art. 428 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O referido é verdade e dou fé. Eu, *Elizete Dantas do Rêgo* ELIZETE DANTAS DO RÊGO - Assistente Técnico Administrativo, extrai a presente certidão aos 07 (sete) dias do mês de julho de dois mil e dez, que segue visada pelo Promotor de Justiça

Renildo Soares Barbosa RENILDO SOARES BARBOSA ALMIRO DE
SENA SOARES FILHO, Coordenador do CEAR.



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(Ê)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)



EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é *subjetivo*. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio de julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CPL 16.245.354/0601-65
(Instituída em 2001)



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.


EROS GRAU

RELATOR


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CPL) 16.248.369/0001-05
(Inscrição Municipal)

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É) (S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)



R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra o Senador da República Leonel Arcângelo Pavan, então Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, dando-o como incurso no artigo 89 da Lei n. 8.666/93. Eis, em síntese, a acusação:

".... LEONEL ARCÂNGELO PAVAN, no início do exercício financeiro de 1997, determinou que fossem contratados os serviços dos advogados Rodrigo Valgas dos Santos e Ruy Samuel Espíndola, a serem prestados na área de consultoria e assessoria jurídica, em assuntos municipais concernentes ao Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Financeiro, Municipal, Parlamentar e Penal Especial, mediante dispensa de licitação.

A partir da determinação do primeiro mandatário do Município, montou-se então um procedimento de dispensa de licitação, que foi registrado sob o n.º 023/97 e teve como justificativa de exceção ao certame a necessidade emergencial dos serviços contratados (art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93, Lei das Licitações), assim resumida no termo de dispensa:

Vários atos negociais da gestão anterior, como contratação de pessoal, isenções fiscais, indenizações em procedimentos desapropriatórios, renúncias de receitas através de sub-rogação tributária, entre outros atos realizadores de despesas e constitutivos de obrigações, foram realizados sem respeito a regras e princípios legais



e constitucionais, comprometendo-se, de várias formas, o patrimônio público municipal. Conseqüências patrimoniais lesivas ao erário estão se efetivando, a todo momento, em decorrência desses atos. Assim, se fez necessário o desencadeamento de procedimentos de controle interno e demais atos tendentes a sanar irregularidades. Esses procedimentos revisivos, devido ao volume de serviços decorrentes dos fatos, da complexidade técnica dos problemas levantados, e do número de procuradores disponíveis e da excessiva carga de serviços que os envolve, exigiram a contratação de advogados publicistas, com qualificação e especialização necessárias ao bom trato dos problemas que urgem por solução, na salvaguarda de bens, dinheiros e serviços públicos municipais. Assim, interpretou-se e deu-se aplicação administrativa ao art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Destarte, com base em tal dispensa, se procedeu à contratação direta, através do Contrato nº 015/97 (...), em data de 21 de fevereiro de 1997, tendo sido empenhado o valor de R\$ 30.000,00 (...), preço estipulado pelos serviços, através da nota de empenho global nº 1184/97 (...).

Posteriormente foi celebrado entre a Administração e os mesmos advogados um termo de aditamento ao contrato nº 015/97, prorrogandó-o e convencionando honorários referentes ao aditamento em R\$ 8.021,70 (...), em duas parcelas (...).

Entretanto, a celebração direta de contrato entre a administração e os mencionados causídicos, deu-se de forma indevida e imoral. Na verdade, buscou-se através de dispensa, o benefício de particulares, ligados umbilicalmente à pessoa do próprio Prefeito Municipal LEONEL ARCÂNGELO PAVAN. Esses mesmos profissionais haviam sido contratados por ele, pessoa física, no ano anterior, para realizarem defesa em processos de apreciação de contas sob sua responsabilidade que tramitaram no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (...). Com efeito, em flagrante afronta ao princípio da impessoalidade, o Prefeito aqui denunciado, em vez de adscrever-se à finalidade administrativa da contratação, numa análise desembaraçada de suas inclinações pessoais, utilizou-se da máquina



administrativa para satisfazer sua vontade pessoal de contratar especificamente os dois profissionais supra mencionados.

Esse direcionamento foi o que bastou para que se subvertesse o sentido do texto de lei invocado para a 'dispensa' de licitação, deixando-se de lado a realização de carta-convite. Numa inusitada, elástica e casuística interpretação dada ao art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações, chegou-se à construção de uma hipótese de dispensa não almejada pelo legislador: dispensa de certame por necessidade emergencial de serviços de consultoria e assessoria jurídica. Em outras palavras, afirmou-se que certos serviços jurídicos de apoio ao controle interno da Administração seriam tão prementes que não haveria tempo hábil para que fosse proporcionada a oportunidade de apresentação de propostas por outros escritórios de advocacia.

Todavia o próprio Contrato nº 15/97 deixou claro que as atividades dos dois advogados restringiam-se a tarefas não urgentes, corriqueiras à Municipalidade, que visavam principalmente a prevenção de problemas jurídicos e o assessoramento da Administração na solução daqueles já existentes. Assim, estabeleceu-se que seriam fornecidas orientações jurídicas a respeito de decretos e portarias e demais atos administrativos de controle interno (análise quanto à juridicidade de atos administrativos da gestão anterior), além de pareceres técnicos capazes de respaldar estes mesmos atos. Foram contratados também os serviços de produção e redação de atos do Poder Executivo concernentes a projetos de Lei e vetos. Por fim, avençou-se que seriam produzidas peças processuais visando a defesa em Juízo dos interesses da Municipalidade (cf. art. 1º).

Como se vê, nenhum desses serviços, por mais relevante e essencial que fosse, poderia ser considerado urgente a ponto de respaldar a decisão do alcaide de abrir mão da regra moralizadora que exigia o prévio e regular procedimento de licitação.

Às escâncaras, o inciso IV do art. 24 da Lei das Licitações refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. No caso em foco, por mais que se tentasse, não seria possível a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano, isto é, a comprovada ocorrência de fatos que não permitiriam o aguardo de um

Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CPL 16.245.334/0001-05
Compare com original



procedimento licitatório, nem mesmo o mais célere e simples, na modalidade de carta-convite, sem que a Administração ou a comunidade administrativa viessem a sofrer graves e irreparáveis danos.

Destarte, o denunciado, por sua vontade livre e consciente, efetuou contratação direta, mediante dispensa de procedimento licitatório, fora das hipóteses previstas em Lei.

(...)." (Fls. 444/447 do vol. 2)

2. Defesa prévia às fls. 465 e seguintes, com documentos.

3. O recebimento da denúncia pelo TJ/SC deu-se em 23.11.99 (fls. 2.878/2.885). Posteriormente, em virtude da eleição do acusado para o cargo de Senador da República no sufrágio de 2002 (fls. 2.932/2.938), o Tribunal catarinense declinou da competência para esta Corte.

4. A Procuradoria Geral da República pronunciou-se pelo aproveitamento dos atos praticados na origem (*tempus regit actum*), requerendo a citação para responder à ação penal.

5. O interrogatório foi realizado pelo então Relator, Ministro Nelson Jobim (fls. 2.977/2.980).

6. Expediu-se carta de ordem para a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos estão acostados às fls. 3.155/3.158 (Rodrigo Valgas dos Santos, na qualidade de informante); 3.159/3.162 (Ruy Samuel Espíndola, também como informante); 3.171/3.175 (Alonso Manoel Pereira, acusação); 3.192/3.194 (Marcos Ricardo Weissheimer, defesa); 3.195/3.196 (Luiz Eduardo Cherem, defesa); e 3.197/3.198 (Osmar de Souza Nunes Filho, defesa).

7. As partes nada requereram na fase de diligências.


 Prefeitura Municipal de Nova Redenção
 CNPJ 16.245.334/0001-65
 Conteúdo com original



8. O Ministério Público Federal pugna pela procedência da ação, a fim de que o acusado seja condenado pelo crime do artigo 89 da Lei 8.666/93, arguindo:

(i) ausência de situação de emergência a justificar a dispensa de licitação, pois os profissionais foram contratados para desempenhar atividades corriqueiras à rotina do Município;

(ii) que "[o] enquadramento do presente caso na hipótese de inexigibilidade, considerada a notória especialização dos profissionais contratados, consiste em alteração não apenas dos dispositivos legais, mas também do quadro fático autorizador da contratação direta";

(iii) finalmente, que o elemento subjetivo do tipo -- dolo genérico --- está consubstanciado na vontade livre e consciente do réu em dispensar a licitação em situação fática passível de competição (fls. 3.224/3.333).

9. Em alegações escritas a defesa requer a absolvição, argumentando:

(i) existência de causa justificadora da dispensa de licitação (artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93), eis que o acusado, ao assumir a Prefeitura, deparou-se com situação caótica a exigir a adoção de medidas urgentes e inadiáveis;

(ii) que o ato também encontraria fundamento no artigo 25, II, da Lei de Licitações, porquanto os profissionais contratados

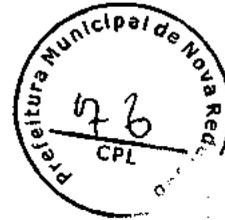


detêm notória especialização, que, somada ao requisito da confiança, em razão de "serviços de alta qualidade e eficácia objetiva por eles prestados nas quatro defesas formuladas em favor da pessoa física do acusado, perante o E. Tribunal de Contas do Estado, durante o ano de 1996, (...) bem como de outras medidas judiciais decorrentes dos mesmos fatos", preencheriam os requisitos da inexigibilidade de licitação;

(iii) por fim, ausência do dolo específico, ínsito ao tipo descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 (fls. 3.253/3.268).

É o relatório a ser encaminhado ao Revisor, na forma do que prevê o artigo 243 do RISTF.


Prefeitura Municipal de Nova Recreção
CNPJ 16.245.334/01-95
Contato: (011) 3211-1111



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O Ministério Público de Santa Catarina denunciou o Senador da República Leonel Arcângelo Pavan, então Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, motivado por notícia criminis levada a efeito por Alonso Manoel Pereira, inimigo político do parlamentar, consoante confessou em seu interrogatório (fls. 3.171/3.176).

2. Os advogados foram contratados em 21.2.97, por um período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias. A contratação foi feita, segundo a defesa, em razão do "caos administrativo, econômico e jurídico instalado no Município pelo anterior Prefeito, Luiz Vilmar de Castro, a caracterizar situação de grave emergência prevista no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/1993".

3. Imediatamente à posse, o Prefeito contratou a equipe de auditoria externa da Escola Superior de Administração e Gerência da Universidade de Santa Catarina-ESAG para desenvolver estudo sobre a situação do Município. A equipe produziu 6 (seis) relatórios mensais e 1 (um) final, nos quais foram reveladas várias irregularidades.

4. O Procurador Jurídico do Município, Marcos Ricardo Weissheimer, preparou Projeto Básico para Contratação de Prestação de Serviços, destacando, em síntese (fls. 37):



"Conforme levantamento realizado por essa Procuradoria, constatamos que o governo anterior praticou grande quantidade de atos que ferem os princípios basilares da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Tais atos, [sic] exigem atitude e resposta imediata dessa Administração, pois além de lesarem o patrimônio público, podem ocasionar a responsabilização dos agentes públicos que não tomarem as providências exigidas por lei.

Tais trabalhos, [sic] exigem pessoal preparado e experimentado na área do Direito Público, requerendo total dedicação para que sejam, com maior brevidade possível, tomadas as medidas que evitem prejuízo irreparável ao nosso patrimônio.

Ressalte-se que nossa Procuradoria Jurídica já está assoberbada de atividades, não sobrando tempo para que sejam tomadas as medidas colimadas pela Chefia desta Procuradoria, e, ademais, tampouco possuímos a ampla gama de conhecimentos necessários para resolver os problemas ora levantados.

Desse modo, urge que tomemos providências no sentido de executarmos dispensa de licitação e contratação direta de profissionais habilitados nas especialidades retro mencionadas, para que perpetrem as medidas adequadas para minimizar ou solucionar, da melhor maneira possível, os problemas com que tristemente nos deparamos."

5. O Termo de Dispensa de Licitação n. 23/97 descreve situação enquadrável na hipótese do artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

6. "A questão angustiante --- diz Rui Stocco --- é decidir acerca da realização ou da não realização do certame, tendo em vista as graves conseqüências daí decorrentes e a enorme dificuldade de se discernir entre a legalidade e a ilegalidade, a subsunção ou não da questão fática às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade".¹

¹ Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.

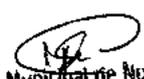


7. Entendo **inexistir**, no caso, situação de emergência, excepcionadora do dever de licitar. O conceito de **emergência** encontra um dos seus elementos primaciais na **urgência**. Urgente, diz CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA², é o que "não pode esperar sem que prejuízo se tenha pelo vagar ou que benefício se perca pela lentidão do comportamento regular, demasiado lerdo para a precisão que emergiu". Assim --- diz ela³ --- onde a Constituição ou a lei determina "caso de urgência", deve-se ler: "na hipótese de ocorrer situação de necessidade pública que determine comportamento estatal em prazo mais rápido que o previsto para a situação de normalidade". A caracterização da **emergência**, segundo o inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, dá-se quando se manifestar hipótese de **urgência** em relação a qualquer das duas situações nele indicadas; e esta há de ser concebida, aqui, à luz [a] dos fins que justificaram a sua contemplação como elemento da norma e [b] dos padrões de cultura do momento e ambiente em que se a considere [= parâmetros da realidade]. Por certo não se pode reduzir a noção de **emergência** àquilo que não é previsto nem esperado, nota comum às noções de força maior e caso fortuito, v.g. Está afetado por **urgência**, elemento primacial do conceito de **emergência**, o que se deve fazer imediatamente, velozmente, ainda que atinente a ação cujo empreendimento era previsto e esperado.

8. A noção de **emergência**, tal como tomada no texto normativo que consideramos, envolve, como vimos, dois elementos: **urgência** e **situações** nele descritas. O conceito de **caso de emergência**, tão logo preenchido o conceito de **urgência** --- e porque o inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 definiu o sentido que o termo [vocábulo ou expressão] assume no seu contexto, enunciando uma **definição jurídica**

² "Conceito de urgência no direito público brasileiro", in RTDP 1/234.

³ "Conceito de urgência no direito público brasileiro", cit., p. 235.


 Prefeitura Municipal de Nova Redenção
 C/PJ 16.245.354/001-65
 Compare com original



--- resultará perfeitamente determinado e preciso, ainda que o termo que o expressa, sua expressão, seja indeterminado. Assim, será inútil, descabida, despropositada qualquer construção intelectual voltada à explicitação do que efetivamente seja "caso de emergência", da parte de quem eventualmente discorde da definição jurídica, de "caso de emergência", enunciada pelo artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93. A norma atribuiu à **caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares** o rótulo de "caso de emergência". Poderia tê-lo feito de modo diverso, a essa situação, atribuindo, por exemplo --- raciocínio por absurdo --- o rótulo "z47". Nesta hipótese diria, por exemplo, o artigo 24, IV da lei: "Artigo 24 - É dispensável a licitação: (.....) IV - nos 'z47', quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Então, verificado um "z47", a licitação seria dispensável. Desejo demonstrar, com isso, que a ninguém é dado questionar o que seja caso de emergência para os efeitos da Lei n. 8.666/93.

9. Pois bem: estaremos diante de caso de emergência --- situação de fato que se verifica [ou não se verifica] no mundo do ser --- "quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Neste caso, a licitação é dispensável. Operada a sua caracterização, a contratação da aquisição de bem ou serviço pode ser operada independentemente de licitação. À autoridade à qual incumbe decidir a respeito da matéria cumpre verificar se efetivamente, em cada hipótese, caracteriza-se a urgência de

4



atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Verificada essa caracterização, a dispensa de licitação poderá [deverá mesmo, em rigor] ser definida e contratada a aquisição do bem ou serviço.

10. **Caso de emergência**, convém dizê-lo ainda, é situação de fato que se verifica em determinado momento de tempo. Sendo assim, nenhuma circunstância posterior a esse momento pode alterar a sua caracterização [dessa situação de fato] como tal, naquele determinado momento. Fatos, note-se bem, não são anuláveis. Apurada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, tem-se, definitivamente, **naquele determinado momento de tempo**, a ocorrência do pressuposto da dispensa de licitação. Permito-me repeti-lo: **caso de emergência** é situação de fato, que não se pode anular.

11. Efetivamente não reconheço, no caso, um autêntico **caso de emergência** para os efeitos da Lei n. 8.666/93. Vejo nele presentes, contudo, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

12. Marçal Justen Filho⁴ anota que "[a] ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 579.



contratação indevida e retratar o intento indevido reprovável do agente (visando produzir o resultado danoso). Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante" (grifei). Vale o mesmo para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

13. Em texto de doutrina⁵ desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

"Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena

⁵ Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, São Paulo, 1995, ps. 64/65 e 70.



satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado."

14. Insisti nesse ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

"Já no que concerne aos casos de *inexigibilidade de licitação*, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da *inviabilidade de competição*. Repito: a lei não cria hipóteses de *inexigibilidade de licitação* decorrentes de situações de *inviabilidade de competição*. Estas - insisto - constituem eventos do mundo do ser, não criações gestadas no mundo do dever ser jurídico. Assim, casos de *inexigibilidade de licitação*, do tipo, manifestam-se - ou não se manifestam - no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico."

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

16. O crime tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 só se configura se ocorrer seu antecedente lógico⁶, isto é, o ilícito administrativo --- que no caso concreto inexistiu.

⁶ Alberto Silva Franco e Rui Stocco, *Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.



17. Rememore-se que o autor da *notitia criminis*, Alonso Manoel Pereira, confessou em seu depoimento ser inimigo do acusado. Leio o trecho respectivo:

"[P]erguntado pelo Juiz se é inimigo ou amigo íntimo do acusado o depoente respondeu que é inimigo do acusado; perguntado pelo Juiz em seguida se tem interesse pessoal na condenação do acusado a testemunha respondeu que sim, afirmando que isso se dá pelo grande mal que o acusado causou a ele próprio, depoente, bem como ao Município de Balneário de Camboriú."

18. É nítida a existência de interesse meramente pessoal na condenação do acusado, motivado por desforra, a despeito de preocupação com o Município. E tanto isso é verdade, que não se buscou a responsabilidade penal do assessor jurídico que emitiu o parecer. O depoimento do acusado, prestado ao Ministro Nelson Jobim, também respalda essa afirmação. O parlamentar confirma, textualmente, o clima de disputa eleitoral no Município e atribui a vingança à sua vitória sobre o irmão do interessado em sua responsabilização penal.

19. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, isto é, à ocorrência ou não de dolo, a questão resulta prejudicada pelo acolhimento da tese de legalidade do ato, do que decorre a atipicidade da conduta. De todo modo, o dolo não existiu, porquanto o acusado contratou sem licitação na presunção de que estariam presentes os requisitos para a dispensa.

Ante as circunstâncias, e considerando que a situação fática amolda-se perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, bem como a ausência de dolo no que tange à dispensa.

8


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-65
Compare com original

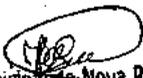
AP 348 / SC

Supremo Tribunal Federal



74

absolvo, com fundamento no artigo 386, III do Código de processo Penal, o Senador Leonel Arcângelo Pavan da acusação do crime descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93.


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CHPJ 16.245.334/0001-65
Confere com original



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (REVISOR) - Senhora Presidente, examinei os autos, tomei algumas anotações para improvisar o voto, mas que nada poderiam trazer de acréscimo ao irretocável voto do eminente Relator.

Convenci-me de que está cumpridamente demonstrada a inexigibilidade da licitação no caso, afora os títulos dos advogados contratados, que correspondem ao conceito legal de notória especialização no Estado de Santa Catarina.

Também acompanho o eminente Relator e absolvo o réu.

Nc.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-65
Confere com original



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348

VOTO

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Eu também, Senhora Presidente, acompanho o Relator.

Quero apenas fazer brevíssimos registros, até porque o voto do Ministro Relator é, realmente, irretocável.

Apenas para lembrar algumas situações, porque se trata de alegação de que teria havido alguma eiva até de crime que poderia macular, com matéria penal, a conduta do então prefeito. Não me toca muito o argumento de que a própria Procuradoria teria reconhecido a necessidade de contratação, porque isso apenas afastaria o ilícito tal como foi posto pelo digno Ministério Público.

É conhecida a situação e perfeitamente possível que um procurador resolva alegar que não pode fazer um trabalho, para que haja contratação de profissional em detrimento da administração pública, já nem digo do processo licitatório. Portanto, de todo jeito, ainda que isso se devesse apurar, ou que se tivesse de apurar, ou que não fosse o caso de apurar, o incriminado aqui não teria absolutamente participação alguma.



Em segundo lugar, eu também, como disse o Ministro Eros Grau, acho extremamente difícil haver uma situação de emergência, embora isso não seja incomum na administração. Exemplifico: um governante recém-empossado pode encontrar uma situação de tal descaso com a coisa pública, na matéria inclusive de busca, por exemplo, processamento de matéria tributária, que, na hora em que resolve fazer as cobranças, não há advogado em número suficiente na Procuradoria, e, então, ele precisa, numa situação de emergência, contratar, senão vai haver a prescrição. Mais de uma vez, deparamo-nos com esse quadro. Portanto, também nessa situação, acho que se poderia caracterizar a inexigibilidade. Não sei se foi o caso. Acho que o caminho encampado pelo nobre Ministro Relator é o mais adequado.

No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo 13.

Também como ele, portanto, acho que a conclusão é perfeita: não há nada que possa penalmente ser imputado. Eu também absolvo, neste caso, o denunciado e incriminado.



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente, também julgo improcedente a ação penal para absolver o réu, nos termos do voto do eminente Relator e dos que o acompanharam.


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.205.334/0001-65
Conferir com original



15/12/2006

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, com o memorial distribuído, já formara convencimento, que veio a ser robustecido não só pela sustentação feita da tribuna, pelo Doutor Paulo Armínio, como também pelos votos dos colegas que me antecederam no exame da matéria.

Está-se diante de uma situação concreta em que ocorre a inexigibilidade de licitação. No caso, contratou-se considerado o perfil específico e especializado do profissional, sem o intento de driblar-se a Lei de Licitações.

Devo consignar que dificilmente o Procurador-Geral, que nos assiste, viria a propor essa ação. O processo foi deslocado para Brasília, no que corria na origem.

Por isso, acompanho o voto do relator, julgando improcedente o pedido formulado na denúncia.


Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-65
Cópia com original

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA



AÇÃO PENAL 348-5

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU(É) (S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

ADV. (A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, absolveu o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Carlos Britto. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pelo réu, o Dr. Paulo Armínio Tavares Buechele. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.12.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário

7) Prefeitura Municipal de Nova Redenção
CNPJ 16.245.334/0001-65
(Conferir com original)



Contratação de advogado pela Administração Pública

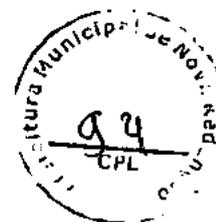
O lançamento da nova revista eletrônica pelo Conselho Federal da OAB incentiva abordar-se tema que diz respeito à problemática, já tantas vezes objeto de atuação e enfrentamento pela nossa corporação em defesa da advocacia, quando infelizmente atingida no exercício da sua atividade por equivocado tratamento sobre a prestação de serviços profissionais para a administração pública, com inexigibilidade de licitação. Esse tema cresce de importância e de preocupante significação quando se denota, como se tem verificado nos últimos tempos, uma avassalante ação do Ministério Público questionando essa forma de contratação, e criando sério problema para o Estado e para a defesa dos seus interesses e direitos, ao mesmo passo em que acaba atingindo o legítimo exercício dos serviços profissionais da advocacia. Em alguns Estados, tal situação tem colocado importantes segmentos da área jurídica em indesejável confronto, dada a ação exacerbada do Ministério Público na interpretação distorcida de hipóteses previstas na lei, que autorizam a contratação questionada.

Tal situação acaba desbordando para outros debates, que o bom senso aconselha evitar-se. Recentes episódios, de ampla divulgação pela imprensa, de profundas divergências entre a cúpula do Ministério Público do Estado de São Paulo e da direção da OAB paulista, que levaram o Conselho Federal a deliberar e realizar sessão pública de desagravo daquela Seccional em recente data, denota justificada preocupação sobre o comportamento do *parquet* em relação à classe advocatícia.

Conquanto, lamentáveis as críticas realizadas e a divulgação do inconformismo, principalmente do Procurador Geral do MPESP, às reservas feitas pela nossa entidade no Estado de São Paulo ao comportamento de membros do Ministério Público em relação às prerrogativas do advogado, não é esse o tema do presente artigo, que apenas a ele alude para salientar a preocupação sobre o relacionamento entre as duas entidades, que infelizmente se esgarça em episódios como os lembrados. E não é bom que isso ocorra, o que infelizmente vem acontecendo, com maior impacto até, nas questões que serão objeto destes comentários.

Em verdade, a ação do Ministério Público, principalmente no Estado de São Paulo, tem se avolumado em um comportamento manifestamente hostil e desarrazoado em relação aos componentes de nossa classe, centrando-se em demandas com que questiona a contratação de advogados, individualmente ou através de sociedades regularmente constituídas, por empresas públicas sem que a preceda a realização de licitação.

O procedimento licitatório, é sabido, decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela lei federal nº 8666, de 1993. Esta última, porém, contém expressa dispensa ou inexigibilidade da licitação, quando tratar-se de serviços técnicos, de notória especialização do contratado e da



2.

singularidade do objeto da contratação, como estabelece o art. 25, II, e § 1º do texto legal referido.

A OAB já se posicionou sobre o tema, provocada pela iniciativa do *parquet* nas ações propostas contra dirigentes de órgãos da Administração Pública, que agem na correta convicção da possibilidade da contratação com dispensa ou com inexigibilidade da licitação, uma vez verificadas as hipóteses previstas na lei de regência. Tal comportamento justifica-se nos casos em que a dispensa da licitação decorre de situações de emergência ou de calamidade, ou quando ela se torna inexigível, pela verificação dos requisitos legais para tanto e dada a premente necessidade de valer-se a administração dos órgãos descentralizados do Estado de serviços advocatícios especializados em demandas de complexidade não possíveis de adequada defesa pelos quadros de seus departamentos jurídicos, quando existentes.

Lembre-se que o Conselho Federal aprovou parecer do então Conselheiro Sérgio Ferraz, sustentando a impossibilidade de licitação dos serviços advocatícios, em geral, com sólidos argumentos que sustentaram que *"a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação pois (aqui legalmente inexigível) de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros da singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público"* (Conselho Federal da OAB, PRO-0034/2002, Pleno, j. 20/01/2003).

Recente constatação do procedimento do Ministério Público de SP, ao passar a acompanhar, com a designação de membros de primeira e segunda instâncias da corporação, seus recursos em processos vencidos por advogados que se encontrem em tramitação no STJ e no STF, em Brasília, com nítida usurpação da competência do Ministério Público Federal em terceira instância, provocou nova providência de pretendido alcance corretivo, através de representação apresentada pelo Conselho Federal da OAB perante o Conselho Nacional do Ministério Público, onde se acha em fase de processamento para próximo julgamento.

Os fundamentos dessa representação são consistentes, na medida em que destacam a impossibilidade legal da designação de Promotores e Procuradores de Justiça lotados e com exercício, segundo a lei, no Estado de São Paulo para atuarem como agentes do MPE perante o STJ e o STF. As aludidas portarias indicam o Promotor de Justiça ou o Procurador de Justiça, a sua vinculação ao processo, ao recurso especial ou ao recurso extraordinário, inclusive para interposição de outros recursos e apelos e, também, outros atos que deverão praticar perante as Cortes Superiores, em Brasília.



3.

Tais designações são voltadas preferencialmente para as ações em que é questionada a contratação de advogados e sociedades de advogados por inexigibilidade de licitação. Há, por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, movimento organizado destinado a proibir essa modalidade lícita de contratação de advogado e sociedades de advogados. Alguns Promotores e Procuradores de Justiça, com o respaldo do Conselho Superior do MP daquele Estado, estão dedicando-se quase que exclusivamente para transformar uma permissão legal (art. 13, V c/c os arts. 25 e 26, parágrafo único, I, II e III da Lei 8.666/93) em proibição, manipulando argumentos destituídos de fundamentos jurídicos, apoiando-se em filigranas e alterando o significado dos dois pressupostos que esteiam a legalidade da contratação com inexigibilidade de licitação: a notória especialização e a singularidade do objeto contratado.

O Ministério Público, por força do art. 127, § 1º e do art. 128, I e II, da CF, é instituição nacional submetida aos princípios da unicidade, indivisibilidade, legalidade e moralidade pública. Tem ele previsão constitucional, porém a sua estrutura orgânica e funcional está disciplinada por leis orgânicas, federal e estadual, com fulcro no princípio federativo.

Nesse prisma, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabeleceu no art. 37, I e seu § único: *"O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade"*.

Por outro lado, o art. 25, IX, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, guardando estrita conformidade com o princípio federativo e o princípio da unicidade e individualidade dessa Instituição, outorgou ao Ministério Público Estadual atribuições apenas para *"interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça"*.

O projeto da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.93, em seu art. 29, IV, dava outras atribuições ao Procurador-Geral de Justiça Estadual, ao prever que ele poderia: *"ocupar a tribunal nas sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros, nos casos de recursos interpostos ou de interesse específico do Ministério Público local"*.

Mas, esse preceito foi vetado, com as seguintes razões: *"Consoante estatui o § 1º do art. 103 da Constituição Federal,*

perante o Supremo Tribunal Federal o Ministério Público é representado, única e exclusivamente, pelo Procurador-Geral da República, quer como "custos legis", quer como parte. No Superior Tribunal de Justiça, a representação do Ministério Público é feita pelo Procurador-Geral da República (CF, art. 36, IV) e pelo Ministério Público Federal. O compromisso essencial do Ministério Público, seja o da União, seja o dos Estados, como instituição permanente, está "na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis" (CF, art. 127 "caput"). A referida identidade de atribuições está a excluir a atuação simultânea, perante o mesmo órgão judiciário, de membros pertencentes a ramos diversos do Ministério Público. Aliás, o princípio da unidade do Ministério Público, inscrito na Constituição Federal (art. 127, § 1º) como princípio institucional, também é obstáculo do mencionado tipo de atuação. Do sistema traçado pela Constituição Federal, obediente à forma federativa de Estado, ressaí com clareza a área de atuação definida com exclusividade a cada um dos ramos do Ministério Público. Assim, compete ao Ministério Público Estadual exercer suas funções institucionais perante os órgãos judiciários ou não, do respectivo Estado, enquanto que no plano federal tais funções são exercidas pelos diversos ramos do Ministério Público da União".

Dessa forma, tais membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, na sua sanha persecutória, estão tentando amesquinhar a Advocacia, imputando aos advogados e sociedades de advogados contratados com inexigibilidade de licitação, a pecha de improbidade administrativa. E, além disso, evidencia-se que o comportamento do *parquet*, na situação criticada, com o escudo da chefia da instituição no Estado de São Paulo, contraria a lei e, notadamente, o princípio do promotor natural, com afronta aos princípios da impessoalidade e da legalidade (art. 37, *caput*, da CF), além de violar diretamente o art. 129, § 5º da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O STF já teve oportunidade de decidir que *"somente o Ministério Público Federal tem legitimidade para officiar nos Tribunais Superiores e, conseqüentemente, interpor recursos de suas decisões, sobretudo diante dos princípios da unidade e indivisibilidade previstos no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. Precedente. A atuação do "parquet" local se exaure quando interpõe agravo de instrumento da decisão que nega seguimento a recurso especial"* (STF, HC nº 80.463-2 - Distrito Federal, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 01/08/2003).

Essa decisão foi confirmada pela Suprema Corte, em acórdão no RE 262.178-1 - DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 24/11/2000, em que se decidiu que *"tanto o Ministério Público dos Estados quanto o do Distrito Federal são igualmente legitimados para a interposição dos recursos da competência do Superior*



Tribunal de Justiça (v.g. o REsp, o RHC ou o RMS), mas a legitimação de ambos – ou, pelo menos, a do MPDFT – para recorrer ao Supremo Tribunal é adstrita ao recurso extraordinário das decisões de primeiro ou segundo grau das respectivas Justiças locais, não para interpor recurso ordinário ou extraordinário de decisões do STJ para o Supremo”.

E recentemente a mesma Corte, em duas outras decisões, fulminou a pretensão do MP de advogar (STF, Ação Cautelar 1450, Minas Gerais, Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ré: Associação Brasileira de Criadores de Zebu de Uberaba, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/11/2006), afirmando na segunda delas: *“Não há base para acolher-se pedido de participação individual do Ministério Público. Atua ele a partir do Direito posto, pouco importando o alcance das normas alusivas às sanções aplicáveis aos agentes públicos. Indefiro o pleito. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham ao requerente”* (Petição/STF nº 87.409/2007, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/6/2007).

Não há dúvida, assim, que a iniciativa adotada pela OAB reveste-se de razão e importância, enquanto guarda coerência com o entendimento de que não se justifica a pretendida desqualificação do advogado para contratar seus serviços com órgãos da administração pública, sem submeter-se à licitação, e nesse sentido luta para combater os exageros das iniciativas que agem de forma diversa, principalmente com utilização de métodos e critérios desprovidos de base legal.

Preocupado com o recrudescimento das ações movidas com o objetivo antes referido, o eminente advogado Floriano de Azevedo Marques Neto, Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP, teve oportunidade de escrever: *“Tal situação não é aleatória. Tais iniciativas são movidas por três raciocínios, todos aviltantes à profissão. Um, há a aversão à advocacia liberação, autônoma e independente. Nesta linha de pensar, são frequentes os posicionamentos que querem interditar que o Estado contrate a prestação de serviços jurídicos de profissionais que com ele não possuam vínculo empregatício ou funcional. É o que chamo da ideologia da exclusividade da carreira pública, que se adotada acabaria por impedir que a Administração conte em temas específicos e complexos, com os melhores especialistas. Dois, há o viés de desqualificar a advocacia como um ofício impregnado do engenho e arte profissional. É o que chamo de tentativa de redução da advocacia a uma prestação vulgar, um bem fungível, uma atividade sem maiores predicados. Três, os mais ardilosos dos móveis, há a tendência ao processo de retaliação contra a atuação do advogado. São cada vez mais comuns os processos ajuizados por quem, atuando como parte numa ação civil pública ou numa ação de improbidade, se depara com um profissional aguerrido e, inconformado com a renhida demanda, retalha o profissional*

questionando os fundamentos de sua contratação. São muitos os advogados consagrados que, não obstante serem exemplo para os mais jovens, vêm sendo constrangidos a se defender em processos criminais ou em ações de improbidade pela singela razão de terem aceitado prestar serviços para o poder público.” (A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas profissionais, Revista dos Advogados, São Paulo, 2007).

É evidente que falta ao comportamento do Ministério Público, tão zeloso do cumprimento da lei e da defesa do interesse público, a indispensável coerência em sua atividade repressiva criticada. Entende o *parquet* que o comportamento dos dirigentes de órgãos estatais deve pautar-se pela realização de concursos para a contratação de advogados que passem a ocupar os respectivos departamentos jurídicos, que deveriam ser os encarregados únicos da defesa dos interesses da respectiva entidade da administração descentralizada do Estado. Se, de um lado, o MP aparentemente age sob o argumento que está a defender o interesse público, impedindo a contratação onerosa para a administração, de outra sorte obsta que seja eficazmente protegido esse mesmo interesse. Não há necessidade de grandes argumentos para demonstrar a evidente desproporção de forças - nos embates judiciais, ou mesmo nas contratações realizadas pelos órgãos públicos com grandes empresas - entre os advogados contratados mediante concurso, principalmente quando mais jovens, e os profissionais a serviço dessas empresas, na maior parte das vezes com reconhecida capacidade, tirocínio profissional e experiência no exercício de nossa profissão.

O ilustre advogado paulista Rubens Naves recentemente publicou importante obra que aborda essa tormentosa questão [“Advocacia em defesa do Estado”, Edit. Método, 2008] em que, já na sua apresentação salienta: *“Para o enfrentamento de questões de particular complexidade ou relevância, as quais excedem a habilidade do advogado ou procurador de formação jurídica geral, é imperioso o aconselhamento por profissional especializado. Mas a constante ameaça de sofrer reprimendas faz com que o administrador público deixe de buscar soluções visando a obter os melhores resultados possíveis para o órgão ou instituição a que se vincula. Nessa direção, opta-se por uma conduta que, por não se desviar dos padrões da atividade administrativa burocrática, isente o gestor público de qualquer responsabilização posterior. Com isso, priva-se o Estado da obtenção de consultoria e defesa competentes, debilitando-o diante de intrincadas situações, as quais é obrigado a enfrentar. Notadamente, a falta de um aconselhamento jurídico adequado enfraquece o Estado perante o agente privado, o qual pode, a qualquer tempo, recorrer a profissionais mais habilitados.”*



Verifica, na prática, que o receio de sofrer as conseqüências da contratação em hipóteses e situações especialmente delicadas, ainda que admitidas pela legislação, acaba forçando o administrador público a descurar-se dos interesses que lhe são confiados, no enfraquecimento da sua defesa, fragilizada pela desproporção de conhecimentos e experiência profissional de seus procuradores ou advogados em relação àqueles que litigam com o Estado.

Rubens Naves termina o prestimoso livro antes mencionado - que é de obrigatória leitura pelos que se preocupam com o problema ora levado à reflexão, pela riqueza de conceitos com que o aborda - com a conclusão de que nas questões em que se imbrica a problemática da contratação direta de advogados pela administração pública não devem descurar-se do princípio constitucional da eficiência (EC 19/1988), que leva à necessidade da contratação em benefício da melhor defesa e do interesse do Estado (p. 234).

E conclui a sua obra (p.250) afirmando, com sólidas razões, que *"o entendimento contrário teria o condão de acarretar conseqüências nefastas. Como exemplo, cite-se a tendência do administrador passar a fechar os olhos para as circunstâncias fáticas, que possam demandar uma solução por via de contratação direta, e realizar sempre o procedimento licitatório, inclusive em detrimento do interesse público, por temor de reprimendas. Cite-se, também, a negativa por parte dos advogados mais qualificados de prestar serviços à Administração, para evitar eventuais sanções posteriores. Fica evidente o prejuízo que isto acarretará para uma gestão eficiente da coisa pública"*.

Não se abordará aqui as hipóteses de dispensa da licitação, estabelecidas no art. 24, IV, da lei 8666/93, que confere à Administração a possibilidade de contratação direta no resguardo de seus interesses mais imediatos e urgentes. O que interessa no trato do tema em destaque é salientar-se a possibilidade manifesta da contratação do advogado, nos casos de inexigibilidade de licitação, especialmente aqueles contidos no art. 25, II, § 1º da lei 8.666/93, para a realização de serviços jurídicos, de natureza técnica e singular, por profissional de notória especialização.

A doutrina brasileira já assentou que são os critérios de maior qualidade, conjugados aos de menor custo e tempo, que devem nortear a caracterização de determinado serviço como exclusivo ou de notória especialização, não havendo falar-se na necessidade de inexistência de similares disponíveis no mercado para a configuração de inexigibilidade.



Como bem preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO, "a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 262).

Por seu lado, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES ensinou que "a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35).

A jurisprudência também conforta o que se vem sustentando, como lembra o seguinte julgado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª Região: "Se a contratação em questão deu-se em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que prevê os casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como a de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual, inclusive, é ato discricionário da administração pública, não há falar em ilegalidade (RO nº 9501235017 - DF, rel. Des.Federal Wilson Alves de Souza, p. DJ de 16.12.2004).

A esse respeito, confira-se o posicionamento lapidar do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico-operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica". (RHC 72830/RO - rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16.02.96).

É no mesmo sentido o posicionamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: "CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - Serviço singular justifica a contratação de profissional de notória especialização pelo critério da confiança,



9.

não se mostrando apropriada, nem legalmente exigível, a licitação - Improbidade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público". (Apelação Cível 92.690-5, rel. Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 10.03.99). Também os Acórdãos no julgamento da Apelação nº 165.432-5/4-00, confirmada nos Embargos d.e Divergência de nº 165.432-5/8-02, que foram referendados pelo Egr. STJ em recentíssimo julgamento do Recurso Especial nº 785.540-SP, relator o eminente Ministro Luiz Fux (1ª. Turma, unânime, em 27.11.2007).

E muitos outros poderiam ser aqui referidos, tantos há que seguem essa orientação jurisprudencial que se vem consolidando na esteira do que se afirma, valendo lembrar os mencionados na obra do ilustre advogado Rubens Naves, antes colacionada (Capítulo VII, págs. 177 a 232).

Em conclusão a estas notas sobre a questão exposta, insta que permaneçamos atuantes no sentido de fazer prevalecer o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização, sem embargo de fortalecermos igualmente o entendimento já antes sufragado da impossibilidade mesmo da licitação dos nossos serviços profissionais. E, igualmente, enfatizarmos nossa disposição, enquanto dirigentes da classe, na intransigente defesa dos colegas atingidos por demandas que os procuram alcançar em contratações dessa natureza, ao pretender responsabilizá-los criminalmente ou impor-lhes a condenação de natureza civil pretendida também dos agentes públicos, e, o que é mais grave, com a devolução dos valores recebidos pela realização dos serviços prestados.

(Mário Sérgio Duarte Garcia)



CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO NÃO CONFERE LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DE IMPROBIDADE

*Mauro Roberto Gomes de Mattos
Advogado no Rio de Janeiro. Vice
Presidente do Instituto Ibero Americano
de Direito Público - IADP, Membro da
Sociedade Latino-Americana de Direito
do Trabalho e Seguridade Social, Membro
da IFA - Internacional Fiscal
Association. Conselheiro efetivo da
Sociedade Latino-Americana de Direito
do Trabalho e Seguridade Social.*

Tivemos a oportunidade de discorrer sobre a legalidade da contratação direta de advogado¹ sem a obrigatoriedade de licitação.

Isso porque, o advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar:

“A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois ‘não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, ‘a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela’.”²

O art. 25 da Lei nº. 8.666/93 estabelece ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial,” nas situações enumeradas em seus incisos.

¹ Mauro Roberto Gomes de Mattos, “Contratação Direta dos Serviços Advocatícios”, in *O Contrato Administrativo*, 2ª ed., Ed. América Jurídica, 2002, p. 512..

² Mauro Roberto Gomes de Mattos, *ob. cit. ant.*, p. 512.



Ora, as hipóteses previstas nos aludidos incisos não são taxativas (exaustivas), como afirmado pelo Min. Bugarin³ do TCU:

“Verifica-se, dessa forma, que o elenco de situações previstas nos incisos do referido dispositivo, não é exaustivo, mas apenas exemplificativo, sendo inexigível a licitação também quando se configurar qualquer outra hipótese em que seja inviável a competição, consoante estabelece o *caput* do artigo. E isto ocorre no caso em questão, onde, conforme acima se demonstrou, não existe a possibilidade de competição em virtude das características peculiares de que se revestiam as contratações.”

Os princípios vetores da contratação do advogado devem ser considerados para a contratação dos serviços sem a obrigatoriedade do processo licitatório.

A capacidade do advogado não poderá ser avaliada no processo licitatório, conforme posicionamento de Roberto Dromi:⁴

“Exceptuase también de la licitación pública la contratación en la que resulta determinante la capacidad...”

Sayagués Laso⁵ também sentencia:

“Resulta imposible la comparación de obras científicas o de arte, para optar por la de precio mas bajo, y aun mismo el determinarse en función del costo, que esta materia es elemento completamente secundario.”

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado não estará a autoridade administrativa cometendo infrações, e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei n.º 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

Ao agir de tal forma, não será transgredida a lei licitante, pois o serviço jurídico a ser prestado será correspondente à necessidade do tomador do serviço, que não pode se desvincular da finalidade legal.

³ TCU, Processo n.º 022.225/92-7.

⁴ Roberto Dromi, *Licitaciones Públicas*, 2ª ed., 1995, Buenos Aires, p. 147.

⁵ Sayagués Laso, *La Licitación Pública*, 1ª ed., Ed. Acali, Montevideo, 1978, p. 74.



Possuindo o advogado qualificação especial, oriunda da sua própria lei, a licitação para a escolha do melhor serviço deverá ser afastada, pelo fato do processo licitatório, na espécie, não se afigurar como a melhor opção à finalidade pública.

Isto porque não se busca, na contratação do advogado, o menor preço para a realização do serviço e, sim, o resultado da atuação do mesmo. É o resultado da forma ágil de consegui-lo que caracteriza também a singularidade da prestação do serviço pelo profissional eleito:

“Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades do Administrador.”⁶

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei nº. 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade de competição, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais como o declinado no presente caso, ficam fora a regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente o interesse público.

A guisa de ilustração, nunca é demais relembrar o que vem descrito no art. 13, V, da Lei de Licitações para se ter a certeza, com toda veemência, de que o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas é um serviço técnico profissional especializado:

“Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.”

Sendo um trabalho técnico especializado, o inc. II do art. 25, em letras garrafais, contempla a inexigibilidade de licitação, à exceção de serviços de publicidade e divulgação, *litteris*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Feita a presente radiografia legal, pode-se afirmar, com toda certeza, que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possui natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

⁶ Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 3, tomo III, Saraiva, 1992, p. 2.



A intelectualidade do advogado, independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica⁷ proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto:

“Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a administração de prévia licitação, para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização.”

Para coroar o que foi dito, nada melhor do que trazer à tona precioso e importante julgado do STF,⁸ que ao pronunciar-se sobre a contratação de advogado sem processo licitatório, em submissão à natureza do trabalho a ser prestado pelo profissional, considerou como lícita a dispensa do certame:

“Penal. Processual Penal. Ação Penal: trancamento. Advogado: Contratação. Dispensa de Licitação.

I – Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso de dolo e de apropriação do patrimônio público. II – concessão de *habeas corpus* de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.”

O sempre arguto e competente Min. Velloso deixou consignado, na relatoria do julgado multicitado, que o trabalho intelectual do advogado é impossível de ser aferido mediante processo licitatório, descartando a hipótese do preço mais baixo ser a melhor opção para o tomador do serviço. Pela peculiaridade da prestação de serviço do advogado, assim disse o ilustre julgador:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O

⁷ Mauro Roberto Gomes de Mattos, *O Contrato Administrativo*, 2ª ed., cit. ant., p. 530.

⁸ STF, RHC nº. 72830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª t., DJ de 16/2/96, p. 2.999.



mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*.

Figurando como *custus legis*, o próprio Ministério Público no multicitado julgamento opinou pela falta de dolo de apropriação do patrimônio público, consoante registro do citado voto condutor do aresto declinado:

“As duas, porque as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas que ‘não chegaram a tipificar conduta delituosa’, bem registra o Ministério Público Federal, que acrescenta inexistir, no caso, ‘dolo de apropriação do patrimônio público’. É que, conforme acima foi acentuado, o contrato é daqueles que dispensa a licitação. E, ademais, ‘os honorários foram modicamente arbitrados e os serviços de advocacia efetivamente prestados’, serviços que resultaram em benefício do Estado.”

Com o mesmo brilho, segue o voto do eminente Min. Maurício Corrêa:

“Vieram novas eleições; novo Governador é eleito e começa a caça às bruxas. Instaura-se ação penal contra o então Procurador-Geral do Estado e o ex-Governador. No Tribunal *a quo* excludi-se da ação penal o ex-Governador e se determina a continuação da ação penal contra o paciente a ser processada e julgada por um juiz de primeiro grau, sem o foro por prerrogativa de função, que não detém.

Por que? Porque teve o cuidado e a preocupação de contratar advogado em Brasília para defender o Estado, e como assinala o próprio Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Sollberg, estipulando-se honorários módicos. Evidentemente que se trata de pequena e atroz perseguição.

Onde está o crime? E que crime cometeu?

Este, a meu ver, é um caso típico de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Sr. Presidente, voto no sentido da concessão de ofício do *habeas corpus*, para o fim de trancar a ação penal, por absoluta falta de justa causa. Acompanho o e. Relator *in totum*, na linha de suas razões.”

Extrai-se do v. acórdão as seguintes conclusões: *a)* O STF julgou lícita a contratação de advogado sem processo de licitação; *b)* ao referendar a dita contratação, procurou o Ministro Relator enaltecer a singularidade da prestação de serviço intelectual ministrada pelos advogados; *c)* por ser personalíssima tal prestação de serviço, entendeu aquela Corte ser inviável a competição; *d)* afastou o dolo ou o prejuízo ao patrimônio público.



Este julgado representa preciso precedente, pelo fato de ter sido construído pela Suprema Corte que, como guardiã da Constituição, deixou cristalinamente fixado que a contratação direta de advogados, sem a realização de processo licitatório, não agride o art. 37, XXI, da CF.

Retira também o presente julgado a possibilidade de se ventilar o dolo ou prejuízo ao patrimônio público quando implementada a contratação direta do advogado.

Ao retirar esse requisito que está abrigado na lei de improbidade administrativa, não existe a menor possibilidade de se enquadrar o advogado ou o administrador público nas hipóteses combatidas pelo comando legal citado. Em razão da Suprema Corte ter deixado bem nítida a legalidade da contratação direta do advogado, descaracterizando a figura do crime de fraude à licitação, com a retirada de dolo ou do prejuízo ao patrimônio público. Pelo contrário, procurou a maior Corte do país enaltecer a importância da defesa do Estado feita pelo advogado contratado.

O Poder Público, quando necessitar, possui a obrigação de contratar profissionais habilitados e com um curriculum digno da contratação, em homenagem a proeminência do interesse público.

Assim, não sendo vislumbrado crime ou prejuízo para o erário, como subsistir ação de improbidade administrativa para combater contratação direta admitida pela lei, jurisprudência e boa parte da doutrina?

Entendemos que falta tipicidade para o enquadramento na lei de improbidade administrativa quando é implementada a contratação direta de advogado por parte do ente de direito público.

O particular (advogado) fica excluído do contexto do art. 3º da Lei nº. 8.429/92, por não ser encontrada a menor possibilidade de cometimento do ato de improbidade administrativa, a saber:

- a contratação de advogado não induz ou concorre para a prática do ato de improbidade;
- o advogado não se beneficia de qualquer ilícito, direto ou indireto, pois recebe a sua remuneração pelo fruto de seu trabalho; e
- o STF afastou o dolo e o prejuízo do erário pela contratação direta do advogado.

Fora do contexto do art. 3º da Lei 8.429/92, o advogado (particular) retira também o responsável pela sua contratação do aludido contexto, visto que através da relação *intuitu personae* buscou no profissional eleito a melhor opção para o ente público, sem a caracterização de prejuízo ao patrimônio público.

E o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, também já teve a oportunidade de deixar registrado, através do autorizado posicionamento do Des. Sérgio Cavalieri Filho,⁹

⁹ TJRJ, Ap. Cível nº. 6.648/96, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho julgado em 07.01.97, ementário 07/97, nº. 4, p. 2.665/2.669.



que é inexigível a licitação para contratação de advogado, por caracterizar-se como uma relação *intuitu personae*:

"Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. E inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato *intuitu personae*, onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação popular. Ônus da sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso."

Contudo, para arrematar, se extrai firme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª a Região, que, em conformidade com que foi deliberado pelo STF, enquadrado como licita a contratação de advogado diretamente, por ser uma das exceções do estipulado pelo art. 37, XXI, da CF :

"Constitucional. Administrativo. Contratação de advogados. Renúncia: impossibilidade. Ausência de licitação: legalidade. Art. 37, XXI, CF/88. Honorários. Interesse da União. I. Não há falar-se em renúncia ao direito em que se funda a demanda, vez que a ação popular visa amparar interesses da coletividade. II. O princípio constitucional acerca da obrigatoriedade de licitar imposta à Administração Pública (art. 37, XXI) comporta exceções, destacando-se a hipótese de contratação de profissionais com notória especialidade, não havendo, portanto, ilegalidade no contrato administrativo. III. Honorários bem arbitrados considerando-se a complexidade da causa. IV. Constatado o interesse da União, mormente quando seus agentes estão sendo acionados em razão de atuação firme em demanda administrativa, onde evitaram que o erário viesse a sofrer prejuízos com a manutenção de concessão considerada inoportuna e prejudicial aos interesses da armada. V. Apelações dos réus e da União providas. VI. Recurso adesivo não conhecido por intempestividade."¹⁰

¹⁰ AC. nº. 96.01.14253-3/DF, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, TRF-1ª Região, 3ª Turma, DJ 14.11.97, p. 97.150.



Portanto, encontrando eco na jurisprudência e na própria lei de licitações, não há que se falar em improbidade administrativa do advogado contratado diretamente e nem do administrador público que lhe confiou importante e indelegável missão de bem servir à coletividade e ao Estado.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO DETECTOU QUE A CONTRATAÇÃO PELO MENOR PREÇO DO ADVOGADO, APÓS O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TROUXE PARA O ESTADO SÉRIOS E GRAVES PREJUÍZOS.

Não bastassem todas as colocações técnicas/jurídicas que contemplam a contratação direta do advogado, agrega-se mais um fato de importância impar, que é o prejuízo sofrido pela União, que ao contratar profissionais do direito, após o critério de menor preço, teve que amargar condenações pesadas.

Isso porque, antes da criação da AGU (Advocacia Geral da União), o Governo Federal necessitou contratar temporariamente advogados, pelo grande fluxo de ações que lhe era endereçado e pela falta de procuradores capazes de dar conta de tamanho volume.

Pois bem, seguindo a esteira de alguns autores e da minoritária jurisprudência, a Consultoria Geral da República baixou a Exposição de Motivos nº. 2, de 25/11/92, que ficou assim ementada:

“Proposta para tornar obrigatória a contratação, por parte do Banco Central do Brasil – BACEN, das empresas públicas, sociedades de economia mista, nas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de empresas prestadoras de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica especializadas na área trabalhista, para fins de defesa, até a última instância, de interesses em Juízo, quando reclamam em ações individuais, plúrimas ou coletivas na Justiça do Trabalho sempre que houver possibilidade de conflito de interesse da parte dos quadros jurídicos próprios.”

Ao ser colocada no cenário administrativo federal, a EM nº. CGR 2/92, estipulou que “a contratação das pessoas jurídicas prestadoras dos referidos serviços deverá ser sempre precedida de licitação.”

Pensando em melhor servir à coletividade, a citada Exposição de Motivos determinou que os advogados se submetessem ao certame licitatório, no intuito de ser escolhido o serviço jurídico de menor preço.

O resultado do serviço, como não poderia deixar de ser, se tornou ineficaz, pois não precisa ser vidente para imaginar que os bons profissionais ficam alijados de concorrerem com preços predatórios, eleitos por iniciantes ou advogados que não possuem clientela fixa.

Em razão dos sérios prejuízos causados ao erário público, a AGU foi obrigada a reformular o entendimento anterior da extinta Consultoria Geral da República, baixando o Parecer nº. GQ-77, deixando evidente que:



“À vista de notícias, que dirigentes de organizações estatais fizeram chegar ao meu conhecimento, a providência sugerida na Exposição de Motivos antes citada resultou ineficaz posto que o patrocínio judicial foi confiado, em decorrência de licitações decididas pelo critério de menor preço, a profissionais ou escritórios de advocacia de talvez insuficiente preparo e experiência.”

Adiante, informa o parecerista da AGU que a contratação direta de advogados despreparados trouxe prejuízos da ordem de bilhão de dólares norte-americanos:

“O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos da Administração Federal considera serviços técnico-profissionais especializados os trabalhos relativos ao patrocínio ou à defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 134, do Decreto-Lei nº. 2.300, de 1986), para admitir a inexigibilidade do procedimento licitatório quando esses serviços, de natureza singular, sejam confiados a profissionais ou a empresas de notória especialização (art. 23, II, c/c parágrafo único do art. 12 do D.L. citado).

De outro lado, a insuficiência técnica do patrocínio judicial, segundo ainda as notícias que nos chegam, têm conduzido a sucumbência de extraordinário valor, em algumas entidades alcançando o correspondente a bilhão de dólares norte-americanos tão grave e dramática é a situação, que não resultaria inadequado o apelo também à regra de dispensa de licitação (art. 22, IV, do Decreto-Lei nº. 2.300, de 1986).”

Ficou invencivelmente comprovado pela Advocacia Geral da União que a licitação de menor preço para a escolha do serviço jurídico adequado não se revela como a melhor opção.

Pelo contrário, revelou-se a contratação de advogado pelo certame licitatório como um verdadeiro atentado às finanças públicas, com graves e sérias condenações, onde a União teve que desembolsar verdadeiras fortunas por ter sido defendida por profissionais selecionados pelo critério de menor preço. É o que na gíria se diz: “O barato sai caro”.

Extraí-se, por fim, que os que defendem a licitação para contratação, pelo menor preço, de serviço jurídico, deveriam ser enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, por colocar o ente público exposto à condenações exageradas por falta de conhecimento jurídico do profissional eleito para a defesa da causa pública.

Não se admite, em hipótese alguma, que o Poder Público seja torpedeado por “falsos moralistas” que, em detrimento da eficiência (art. 37 da CF) defendam a contratação mais barata como forma de selecionar o melhor ou mais gabaritado profissional do direito para a defesa de importante causa jurídica de interesse público.



Ficou sepultado esse intempestivo procedimento, em razão do menor preço na contratação do advogado, na maioria dos casos se revelar como um dos piores caminhos a serem traçados.

CONCLUSÃO

Portanto, não cabe ação de improbidade administrativa para os casos em que, em nome do interesse público, o administrador opta pela contratação direta do advogado, sem o processo licitatório.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2002

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS



DA DISPENSA DA LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

I - INTRODUÇÃO

“... o advogado se transforma num dos arquitetos do direito, ajudando a imprimir novos rumos à jurisprudência, o que acaba por se refletir nas obras doutrinárias e na própria reformulação das leis”

(Antonio Evaristo de Moraes Filho)

O acesso à Justiça, nos últimos decênios passou a despertar a atenção dos homens do direito, que, estafados pela permanente e incômoda força descontrolada do Estado, aniquiladora dos direitos e garantias individuais dos seus cidadãos, passaram a desenvolver soluções práticas para coibir as violências verificadas.

A sociedade clamava pela criação de novos tribunais e uma acessibilidade mais contundente ao Judiciário, visto que à luz dos cânones do *laissez-faire*, a justiça só poderia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos, eis que *“aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte”*¹.

Mas, no início do Século XX, a consciência dos juristas começou a despertar, em face do despautério que traduzia esta impossibilidade efetiva das pessoas desprovidas de meios financeiros *“fazerem ouvir”* seus direitos nos tribunais².

E nessa crescente tendência, várias Constituições promulgadas depois da 2ª Guerra Mundial arrolaram a efetiva assistência judiciária entre os direitos fundamentais dos cidadãos e os deveres do Estado, como, por exemplo, a Carta Italiana de 1948, em seu art. 24, §3º: *“São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e defender-se diante de qualquer jurisdição”*.

Igualmente a Constituição Portuguesa de 1976, no seu art. 20.2: *“A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos”*.

Aliás, no Brasil, já na Constituição de 1934 estava determinado no art. 113, Inc. 32, que:

“a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.”

¹ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Acesso à Justiça*, Ed. Eras, 1988, pág. 15.

² Cf. Antonio Evaristo de Moraes Filho, *“O Papel do Advogado na Sociedade Moderna”*, texto básico da Aula Inaugural proferida no Tribunal regional Federal - 2ª região, em 15.03.96.



Sintomaticamente esta tendência se aperfeiçoou com a evolução dos tempos, e no Brasil, a Magna Carta de 1988 manteve entre os direitos individuais a *“assistência jurídica integral e gratuita”*, pelo Estado, *“aos que comprovarem insuficiência de recursos”*, (art. 5º, LXXIV), estabelecendo o artigo 134 que incumbe à Defensoria Pública *“a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados”*.

E coube ao legislador infraconstitucional, em caráter supletivo, determinar que a Ordem dos Advogados e o próprio Juiz de Direito, indiquem patronos para a defesa dos interesses dos carentes, na forma da Lei n. 1.060/50, recepcionada pela atual Constituição Federal. O atual Estatuto da Advocacia, promulgado através da Lei n. 8.906/94, considera infração disciplinar o fato de o advogado *“recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública”* (art. 34, XII).

Mas, em matéria de acesso à Justiça, a atuação do advogado não se esgota na prestação de serviços aos carentes, visto que o art. 133 da CF considerou-o *“indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Ou nas felizes palavras de Francisco Vani Bernfica³, *“o advogado é um profissional importante. Sem ele, não há justiça, sem justiça, não há direito; sem direito, não há Estado.”*

Possuem os advogados ideais entranhados em suas consciências, capazes de movê-los a continuidade da luta, zelando pela Justiça, liberdade, contra a opressão, o arbítrio, a corrupção, a brutalidade das prisões, para uma ordem social mais justa e humana.

Compassado com esse espírito, o advogado Dario de Almeida Magalhães⁴, deixou registrado nos anais da história:

“Os governos de força nunca toleraram o advogado, a ponto de Napoleão depois de 18 Brumário, extinguir a Ordem dos Advogados de seu país e proclamar que se deveriam lançar no Sena os homens da lei, para depois responder ao chanceler Cambrocères, quando lhe propôs restaurá-la: “Enquanto tiver esta espada na cintura, não assinarei semelhante decreto. Eu quero que se corte a língua dos advogados que a usem contra o governo.”

Quando o advogado presta assistência judiciária, exerce o seu maior *munus* público. Daí por que se faz necessário desenvolver breve reportagem sobre a natureza da advocacia no Brasil.

Embora claramente determinada em lei, tal natureza é assaz ignorada, por se focar insistentemente que o advogado é um mero mandatário de interesses particulares dos seus constituintes.

Essa ótica restritiva é totalmente estrábica, visto que desde a Lei 4.215/63, há mais de trinta anos, o seu art. 68 já possuía o condão de prescrever:

³ O Juiz. O Promotor. O Advogado, 3ª Edição, Forense, 1992, pág. 341.

⁴ Páginas Avulsas, Ed. Cupolo Ltda., 1957, pág. 57.



“No seu Ministério privado, o advogado presta serviço público, constituindo, com os Juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.”

Compassado com esse enquadramento legal, o Superior Tribunal de Justiça, na voz do eminente Ministro Gomes de Barros, deixou consignado que o advogado presta, pois, serviço público, “da mesma natureza que os demais serviços prestados pelo estado”.⁵

“A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como “particular em colaboração com o Estado “é livre de qualquer vínculo de subordinação com magistrados e agentes do Ministério Público...”

No seu voto âncora, o eminente Ministro ressaltou:

“Tampouco, se pode enxergar no advogado apenas um auxiliar do Juiz, com atuação secundária na atividade jurisdicional. Em verdade, ele ocupa um dos vértices da relação processual, atuando com absoluta autonomia, em atividade indispensável à administração da Justiça (Constituição Federal, art. 133). Se assim ocorre, não é lícito ao Juiz criar entraves ou limites ao exercício dos direitos legalmente conferidos ao advogado”.

Em total harmonia com o citado julgado, dois anos depois foi baixada a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que ao dispor sobre o novo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em seu art. 2º pacificou:

“Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da Justiça. §1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social; §2º - No processo judicial o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem munus público; §3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”.

E o art. 6 do citado Estatuto Legal, mantém a igualdade⁶ de tratamento entre magistrados, membros do Ministério Público e advogados, não existindo hierarquia entre eles, devendo-se todos manter consideração e respeito.

Sendo que o §2º do art. 6º do Estatuto em debate confere ao advogado a imunidade penal por suas manifestações, palavras e atos que possam ser consideradas ofensivas por qualquer pessoa ou autoridade, mantendo eficaz o princípio *libertas convenciendi*.

⁵ STJ, MS 1.275-RJ, Rel. Min. Gomes de Barros, 1ª Turma, julgado em 05.02.92, *in* RDA 189:283 e seguintes.

⁶ “O preceito do artigo 6º complementa o princípio da indispensabilidade do advogado, à administração da Justiça, previsto no artigo 2º, ressaltando a isonomia de tratamento entre advogados, o Juiz e promotor de Justiça”, Paulo Luiz Neto Lobo, *Comentários ao Novo Estatuto da OAB*, Brasília Jurídica, 1994, pág. 40.



A profissão liberal da advocacia, como visto, é temperada por uma liberdade que funciona como verdadeira meta jurídica de equilíbrio e distribuição de Justiça.

Compassado com esta ótica, informa o magistrado espanhol e mestre em ciências políticas e sociologia, José Manuel Martín Bermal⁷:

“En la profesión liberal de la Abocacia se advierte igualmente una libertad que pudiérmos calificar de meta jurídica y que se manifiesta en un doble sentido y con una duplicidad de manifestaciones, esto es, por comportar, de una parte un complejo de actitudes sociales, éticas, económicas, políticas, etc. y que por ampararse o proceder de un juicio de conciencia o de una estimación valorativa de la profesionalidad deben ser siempre reconocidos, y de otra parte la libertad que se inspira en la relación derecho-deber, y que se inscribe en el principio de reserva que no sólo impone al Abogado manter en secreto todo lo que de cualquier forma há ilegado a su conocimiento com ocasión del desempeño del encargo profesional que el cliente le confició, sino que le impone también observar sua conducta inspirada en la discreción y reserva absoluta y que se extiende a cualquier circunstancia, atnto respecto a familiares, causahabientes, terceros o sujetos que estén directa o indirectamente implicados en la controversia”.

Nessa moldura, após essas rápidas considerações, se finaliza enaltecendo uma das características essenciais do advogado, que alicerçado à sua liberdade de expressão, transmuda-se em verdadeira força propulsora da digna profissão, que é a criação intelectual, capaz de possuir características próprias de cada profissional, não sendo vislumbrada em caráter genérico e igualitário, visto ser inerente à criação científica de cada pessoa. É humanamente impossível conjugar em um mesmo contexto a produção em série de intelectuais do direito.

Como a advocacia é uma profissão científica, onde o cultor dessa área contribui para a sua própria formação, a intelectualidade fica armazenada no seu subconsciente, não podendo, dessa forma, ser aferida em um mero certame para a escolha da melhor defesa, em virtude de tal conceito ser eminentemente subjetivo e singular.

Após a presente sinopse, em uma síntese bem apertada da importância do advogado na construção da democracia e acessibilidade ao Judiciário, se verifica, de plano, ser o advogado um profissional liberal dotado de criação intelectual, de prerrogativas e responsabilidades especiais, que o retira do contexto geral, em virtude de seu perfil ser singular, o que, por si só, impossibilita a competição..

Como visto, torna-se impossível aferir a capacidade técnica do advogado em um processo de licitação, pelo fato de a prestação de serviços *sub-examem* ser totalmente singular, não estando a intelectualidade do profissional posta em exposição.

⁷ *Abogados y Jueces ante la Comunidad Europea*, Ed. Colex, 1990, Madrid, p. 25.



II - CARACTERÍSTICA DA LICITAÇÃO NÃO COMPORTA A SINGULARIDADE COMO FÓRMULA DE COMPETIÇÃO.

No direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades.

É o que resulta da norma encartada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que após o advento da Emenda Constitucional 19/98, excetuou da lei geral (8.666/93) as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, que terão estatuto próprio mais flexível e compatíveis com o artigo 173 do mesmo texto constitucional, sem contudo liberá-las da exigência *sub-oculis*.

Sucedee, que o aludido cânone princípio lógico não possui o condão de regular todas as hipóteses jurídicas que se afiguram como as mais adequadas para cada caso concreto, ressaltando, portanto, "os casos especificados na legislação."

E coube ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos dispensados da competição licitatória.

Não figura a dispensa como uma forma de se burlar o sadio e necessário processo de licitação, erigido como essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares.

Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação. Estão contemplados nos artigos 17, I e II (caso específico das alienações), 24 e 25.⁸

"Independentemente da sistematização legal, que é muito imperfeita, poder-se-ia dizer que em alguns deles a Administração tem a faculdade de dispensar a licitação; em outros está obrigada a fazê-lo; em dada hipótese está proibida de licitar (motivo de segurança nacional) e que, de par com todos estes existem as situações de licitação inviável, ou seja, em que não comparecem os pressupostos lógicos ou fáticos em vista dos quais caberia efetua-la. Note-se que o art. 17, I e II fala em licitação "dispensada", ao passo que o art. 24 refere casos de licitação "dispensável" - o que sugere, respectivamente, nos primeiros, um assunto já resoluto pela lei e, nos segundos, uma faculdade do legislador - enquanto o art. 25 arrola hipótese de "inexigibilidade" da licitação, aludindo a situação em que esta é inviável. Ademais, a hipótese apontada como de licitação "dispensável", prevista no art. 35, IX, como dito, é, na verdade um caso de licitação proibida, embora a lei n. 8.666 (ao contrário do diploma anterior) não a tenha categorizado de tal modo."

Após a consagrada visão do eminente mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, se constata que o artigo 25 da Lei 8.666/93 inexistência a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II, estipula:

⁸ Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - Inexigibilidade - Serviço Singular", Parecer publicado na RDA 202:365.

Faint, illegible text in the left column, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text in the right column, possibly bleed-through from the reverse side of the page.





“neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significância seja relevante para tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.”

Após esta verdadeira aula do Professor Bandeira de Mello, se verifica que o advogado se encaixa perfeitamente nas palavras do sábio doutrinador, eis que a criação intelectual que rege a advocacia é singular, por ser fruto da criação de cada profissional. Não é aferível a intelectualidade e o poder de criação dos profissionais liberais da advocacia, por ser variável de um para o outro.

Ora, como viabilizar-se a competição da aferição da melhor prestação de serviços advocatícios para o ente tomador do serviço se o mesmo depende de implementação futura?.

Ou seja, “a necessidade de confiança é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.”¹¹

Alicerçado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa necessário se faz que o advogado tenha uma mínima qualificação, capaz de *prima facie* demonstrar a sua capacidade de articulação jurídica que será colocada ao dispor do tomador do serviço.

¹¹ Parecer citado, pág. 369.



A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois "não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas."¹²

Comungando da mesma hóstia, a insigne Consultora da União, Dra. Mirto Fraga, pelo Parecer n. GQ-77, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 05.07.95 (Processo n. 0001.000723/92-54), fortalece as colocações feitas anteriormente quando afirma.¹³

"Nos termos da Lei n. 8.666, de 1993, o serviço técnico profissional especializado de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (artigo 13, v) para o qual é inexigível a licitação deve ser um serviço, de natureza singular, isto é, extraordinária, para, incomum, especial".

Em defesa da notória especialização como forma de revelação da singularidade, a doutrina¹⁴ vem entendendo que é esvaziada a competição:

"quando o profissional for de notória especialização e o objeto do contrato revelar-se de tal singularidade que não dê condições a que se proceda a qualquer competição entre os profissionais existentes no ramo."

Vamos mais além, por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada a sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado.

Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois como sabiamente afirmado por Calamandrei, "a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela."

Ou, por outra conotação, é o mesmo caso da contratação de um cirurgião plástico pela Administração Pública para realizar uma operação reparadora em um servidor público, pois, em tais casos os grandes e renomados médicos possuem uma clientela fixa e definida, que lhes permitem não precisar da habilitação em processo de licitação, onde certamente o preço do serviço seria superior ao do iniciante concorrente.

¹² *Aspectos Jurídicos da Licitação*, Adilson Abreu Dallari, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 1980, págs. 33 e seguintes.

¹³ *in RDA* 201:291.

¹⁴ Betty E. M. Dantas Pereira, "Advogado - Serviços Técnicos Profissionais Especializados - Contratação - Aplicação do Decreto-lei n. 2.300/86", *in Boletim de Licitações e Contratações*, dez/92, pág. 474.



Para esses tipos de serviços nem sempre o preço da contratação se revela como a melhor opção para o tomador do serviço, visto que a notória especialização é fator de consagração da singularidade.

Não vai daí, a defesa da possibilidade da exorbitância da cobrança de honorários advocatícios em favor do contratado direto, visto que a razoabilidade deverá nortear a futura celebração do contrato de prestação de serviços.

Tal assertiva não é novidade, pois já mereceu reflexão do Tribunal de Contas da União, consoante voto do Min. José Bento Bugarin (Processo TC-022.225/92-7), que não teve dúvida em discurrir sobre a inviabilidade de competição para permitir a inexigibilidade do certame, referendando a contratação direta de advogados, sem licitação, para defenderem o Banco do Brasil da enxurrada de processos oriundos dos diversos planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Brasil Novo):

“22. Quanto aos motivos apresentados para sustentar a inviabilidade de competição, é procedente, apenas nos contratos em questão, que possuem peculiaridades acima descritas, o argumento da impossibilidade de realização de licitação do tipo menor preço. O mesmo não valeria se houvesse qualquer outro tipo de pagamento aos advogados que não honorários “ad exitum”, hipótese em que seria obrigatório o certame.”

Após esta irrefutável explanação do Ministro José Bento Bugarin, se constata que a cobrança de honorários *ad exitum* se afigura como a mais razoável e compatível com o princípio da moralidade, visto que o advogado recebe os seus honorários em percentual sobre o que o contratante lucrou ou deixou de pagar, resultante da intervenção profissional do causídico eleito.

Em tais casos, onde existe a impossibilidade de adoção do tipo melhor técnica, em razão da singularidade da prestação do serviço, não há como discordar do decidido pelo TCU, visto que a contratação específica não elenca condições objetivas para julgamento de propostas.

Verifica-se, nessa esteira, a inviabilidade jurídica de competição, que consoante Toshio Mukai,

“... aparecem casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a competição. Daí serem inexigíveis licitações nesses casos”¹⁵.

¹⁵ Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Edição, Ed. Saraiva, 1990, pág. 43.



Ainda que se torne exaustivo, mister se faz que se traga à colação, mais uma vez, a autorizada visão do Ministro Bugarin que, ao apreciar o artigo 23 do Estatuto das Licitações (similar ao art. 25 da Lei 8.666/93), que estabelece ser:

“inexigível a licitação quando houver inviolabilidade de competição, em especial” nas situações enumeradas em seus incisos, pontificou: “Verifica-se, dessa forma, que o elenco de situações previstas nos incisos do referido dispositivo não é exaustivo, mas apenas exemplificativo, sendo inexigível a licitação também quando se configurar qualquer outra hipótese em que seja inviável a competição, consoante estabelece o “caput” do artigo. E isto ocorre no caso em questão, onde, conforme acima se demonstrou, não existe a possibilidade de competição em virtude das características peculiares de que se revestiram as contratações.”

Por igual, a comprovação de que os serviços contratados, efetivamente, possuem características de notável singularidade no modo da prestação ou: no resultado a ser obtido reside na própria ação judicial, e na forma célere e eficaz como se alçou o resultado perseguido – objeto do contrato *sub-oculis*.

A necessidade de êxito nas ações judiciais a serem contratadas, demanda serviço de notória especialização, que seria aquele que atenderia plenamente o êxito da contenda.

Assim sendo, a singularidade¹⁶ do serviço advocatício afasta a regra geral do processo licitatório.

III – PRINCÍPIOS VETORES DA PROFISSÃO DO ADVOGADO DEVEM SER CONSIDERADOS PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM A OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em destacado posicionamento, Alice Gonzales Borges¹⁷, tece considerações relevantes sobre a desnecessidade da licitação para a contratação de serviços profissionais de advocacia, sobre vários e argutos fundamentos, inclusive o da “antinomia entre normas e a conflitualidade de princípios, de que fala Canotilho.”

A conflitualidade de princípio de que trata a citada publicista¹⁷ resultaria da conjugação da Lei 8.666/93 confrontada com a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e o Código de Ética dos Advogados.

¹⁶ Marçal Justen Filho entende que singular é o interesse público a ser satisfeito: “Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo a singularidade”. Dessa afirmação extrai-se que os serviços advocatícios são singulares pois decorrem sempre de um relevante interesse público a ser satisfeito.

¹⁷ “Licitação para Contratação de Serviços Profissionais de Advocacia”, in *RDA* 206:135-141.



Isto porque, descarta a efetivação de *“uma pré-qualificação, seguida de seleção, ou um registro cadastral também seguido de seleção e sorteio, para que incorra na proibição do art. 22, §8º, da Lei 8.666/93,¹⁸”* pelo fato de ocorrer a inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação:

“ou porque se trate de serviços de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira inviabilidade de competição.”¹⁹

Nessa moldura, o próprio Código de Ética da Advocacia, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando a competição via licitação, por ser recomendado ao causídico a moderação, discrição e sobriedade.

Por sua vez, o artigo 34 do Estatuto da OAB, elenca como infração disciplinar:

“organizar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros” (Art. 34, IV). Na mesma esteira, o artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão: “O exercício da advocacia, é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”.

E para impedir que haja captação direta ou indiretamente de clientes assim dispõe o art. 7º da lei em debate:

“Art. 7º - É vedado o oferecimento de serviços que impliquem, direta ou indiretamente, vinculação ou captação de clientela”.

Ainda louvando-se nas lições da ilustre Alice Gonzales Borges, se extrai:

“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, §1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela. Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, §3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, §4º e 33, IV, a divulgação de

¹⁸ “Licitação para Contratação de Serviços Profissionais de Advocacia”, in RDA 206:135-141.

¹⁹ Obra citada.



listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como captação de clientela.²⁰

A seguir indaga:

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 30 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I e §2º da Lei 8.666/93 ? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitação do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do artigo 46, §1º, descabe, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, §2º, que combina aqueles dois requisitos. Mesmas restrições sobre a aplicação das normas relativas à desclassificação das propostas, em razão dos preços oferecidos, prevista no art. 48, II, da Lei 8.666/93, quando, eventualmente, os advogados licitantes podem ser convidados para baixar o preço das suas propostas, dentro do prazo de oito dias. O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.”²¹

Coroando o brilho e discortíneo da citada doutrinadora, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, através do seu Tribunal de Ética, manifestou-se no sentido de não ferir a ética e nem tampouco a Lei 8.666/93, quando presente a condição de notória especialização decorrente de situação pessoal do profissional ou do escritório de advocacia:

“Licitação – Inexigibilidade para contratação de advogado – Inexistência de infração – Lei n. 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública.”²²

²⁰ Obra citada, p. 138.

²¹ Obra citada, p. 139.

²² *Contratando Sem Licitação*, Benedicto de Tolosa Filho, Editora Forense, 1998, p. 94/95.



A doutrina comparada também acolhe a desnecessidade da competição quando se vislumbra a prestação de serviços resultante da criação intelectual do portador do serviço, sendo certo, que em posicionamento similar ao nosso, o Professor portenho Roberto Dromi²³ assim se posiciona:

“Exceptúase también de la licitación pública la contratación en la que resulta determinante la capacidad ...”

Sayagués Laso²⁴ também entende:

“resulta imposible la comparación de obras científicas o de arte, para optar por la de precio más bajo, y aun mismo el determinarse en función del costo, que esta materia es elemento completamente secundário”.

Portanto, ao se aferir os comandos legais da Lei 8.666/93 deve ser feita pelo intérprete a interpretação sistemática tanto com o Estatuto do Advogado, como também com o respectivo Código de Ética.

Conseqüentemente, entender determinado preceito legal não é somente aferir de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal, é indagar com profundidade o pensamento do legislador, descendo da superfície isolada de um dispositivo, para conjugá-lo com os demais e desenvolvê-los em todas as direções possíveis, com o objetivo de aplicar corretamente a norma legal reguladora da matéria.

Concordamos, portanto, com as eruditas colocações feitas pela ilustre Alice Gonzales Borges, que “em laço de extrema felicidade” demonstrou ser inexigível o certame para que ocorra a contratação da prestação de serviços jurídicos, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, quer pelo Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes, além dos outros princípios declinados no presente tópico, que invalidam qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocatícios, visto não ser o menor preço o fator preponderante para a efetivação do serviço.

Esta reflexão é imperiosa, porque a lei 8.666/93 não exige que haja licitação para contratação direta de parecer, atuação preventiva ou contenciosa do advogado, que pela natureza intelectual do serviço, fica excluído do certame.

A singularidade da prestação do serviço, por si só, justifica a ausência da competição, bem como da pré-qualificação também.

²³ *Licitações Públicas*, 2ª Edição, 1995, Buenos Aires, p. 147.

²⁴ *La Licitación Pública*, 1ª Edição, ed. Acali, Montevideo, 1978, p. 74.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



PROCESSO Nº 061/2021

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Recebendo solicitação da Secretaria Municipal de Administração para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a regularização fundiária de lotes e residências, localizado no perímetro urbano do município de Nova Redenção - BA, em conformidade com a lei federal nº 13.465/2017, autorizo a abertura de processo para a contratação solicitada, com custo total estimado da ordem de R\$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais) divididos em 9 (nove) parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais). Encaminhe-se a Secretaria Municipal de Finanças para deliberar sobre a disponibilidade dos recursos orçamentários, e em caso afirmativo, remeter a Comissão Permanente de Licitação para as providencias necessárias a contratação.

Nova Redenção, BA, 06 de abril de 2021

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



PROCESSO Nº 061/2021

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Sr^a. Prefeita,

Em atenção ao despacho de V. Ex^a, e objetivando a instrução do presente processo, informamos que existe dotação orçamentária para cobertura da despesa global estimada em R\$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais) divididos em 09 (nove) parcelas mensais de 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) consignados na seguinte dotação orçamentária do corrente exercício:

UNIDADE: 02.03.01 – Secretaria Municipal de Administração
ATIVIDADE: 04.122.0020.2008 – Manutenção da Secretaria de Administração
ELEMENTO: 33.90.39.00 – Serviços de terceiros – pessoa jurídica
FONTE: 0 Recursos Ordinários

A Comissão Permanente de Licitação para as providências, conforme solicitação.

Nova redenção, BA, 07 de abril de 2021.

Wartley Jackson Macedo Barbosa
Wartley Jackson Macedo Barbosa
Secretária Municipal de Finanças



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



PROCESSO Nº 061/2021

I N F O R M A Ç Õ E S

Inexigibilidade de Licitação nº IL-009/2021

UNIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

OBJETO: contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a regularização fundiária de lotes e residências, localizado no perímetro urbano do município de Nova Redenção - BA, em conformidade com a lei federal nº 13.465/2017.

EMPRESA: ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº.: 36.113.860/0001-89

ENDEREÇO: Rua Francisco Pereira Coutinho, S/N, Pituba Bahia - CEP 41.741-100

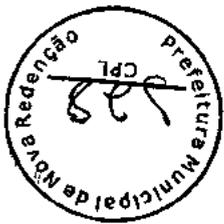
VALOR TOTAL: R\$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais)
VALOR MENSAL: R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)

CONTRATO: 063/2021 de 08 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2021

Fundamento Legal: ART. 25, INCISO II combinado com o ART. 13, INCISO III da Lei nº 8.666/93



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
 Av. Nascor do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
 CNPJ 16.245.334/0001-65



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Redenção, na Bahia vem pelo presente justificar a contratação da empresa **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 36.113.860/0001-89, por inexigibilidade de licitação que leva o nº IL-009/2021, para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a regularização fundiária de lotes e residências, localizado no perímetro urbano do município de Nova Redenção - BA, em conformidade com a lei federal nº 13.465/2017.

Justificativa: A razão da escolha do executor se justifica-se pelo fato da contratação ser para consultoria técnica especializada, serviços estes considerados especializados que deverá ser prestado por pessoa/empresa qualificada a fim de poder alcançar seus objetivos com eficiência e eficácia e dentro dos prazos necessários, evitando assim prejuízo à municipalidade, bem assim por ofertar o proponente preço compatível com os parâmetros praticados no mercado e dentro do perfil do orçamento municipal.

Deste modo, vê-se que o serviço tem natureza singular, pois exige à atuação por profissional de especialização técnica, com experiência no campo. Ademais, além da qualificação, deverá ser observado na contratação o quesito subjetivo relacionado a confiança do gestor na capacidade do prestador dos serviços a serem contratados de bem atender as obrigações assumidas, de modo que a escolha deverá observar elementos objetivos e subjetivos, conforme determina a Lei 8.666/93 e decisões administrativas e judiciais exaradas no âmbito das Cortes de Contas e Tribunais.

Assim, resolveu esta comissão, optar pelo processo de inexigibilidade de licitação que recebe o nº IL-009/2021, para contratação da empresa acima qualificada, que detém todas as qualidades necessárias para sua contratação por este critério, mediante análise da proposta e documentação apresentada além de desempenho anterior satisfatório.

Tendo em vista que o setor competente assegurou a disponibilidade dos recursos para a contratação e ante o exposto, submete-se o presente processo a Assessoria Jurídica do Município, para apreciação acerca da viabilidade da inexigibilidade sugerida, substanciada pelo ART. 25, INCISO II combinado com o ART. 13, INCISO III da Lei nº 8.666/93, com minuta de contrato a ser firmado, com o fito de atender as exigências desta mesma legislação.

Nova Redenção, BA, 08 de abril de 2021.

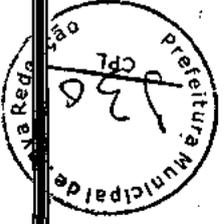
João Célio Oliveira Silva
 Presidente da CPL

Vitor Rangel Azevedo Santana

Gelsina Carneiro dos Santos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascor do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



Parágrafo 1º - Em caso de rescisão, a CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, relacionados ao Art. 80 do mesmo diploma legal.
Parágrafo 2º - Em qualquer hipótese de rescisão contratual é assegurado a CONTRATADA, direito de defesa e de recurso previsto no Art. 78, parágrafo único da lei 8.666/93.

CLÁUSULA VI - DAS DESPESAS:

Não estão inclusos no valor deste contrato as despesas judiciais (custas, guias, D.A's, etc.), que correrão por conta do CONTRATANTE, assim como as despesas com cópias e reprográficas, autenticações, etc. As despesas com viagens, locomoção, estadia e alimentação dos funcionários e advogados que compõem o quadro da CONTRATADA, quando devidamente autorizados, também correrão por conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA VII - DAS PENALIDADES:

O presente contrato é regido pela Lei 8.666/93 a qual as partes se sujeitam para resolução dos casos em que este instrumento for omissivo, aplicando as penalidades previstas nos Artigos 86 a 88, da mencionada Lei, que as partes declararam ter pleno conhecimento do teor e ainda.

I - Advertência escrita, quando se tratar de infração leve, a juízo do CONTRATANTE;

II - Multa diária equivalente a 2% (dois por cento) do valor global do contrato;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração Pública Municipal, por até 02 (dois) anos.

CLÁUSULA VIII - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

I - Efetuar pontualmente o pagamento a CONTRATADA, das importâncias devidas em razão dos serviços a serem executados, mediante os valores e condições previstas neste instrumento;

II - Supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços previstos neste instrumento através da Secretaria Municipal de Administração ou a quem esta delegar.

III - Fornecer a CONTRATADA, as informações indispensáveis à realização dos serviços ora contratados.

CLÁUSULA IX - RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

I - Prestar os serviços descritos no objeto do presente instrumento, com zelo e tempestividade e de acordo com as especificações, preços e condições indicadas na proposta apresentada.

II - Recolher todos os impostos e taxas decorrentes da execução deste contrato;

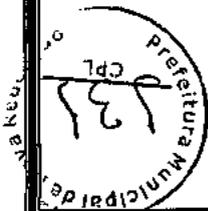
III - Prestar os serviços em perfeita consonância com as normas legais vigentes;

IV - Não subcontratar os serviços previstos neste instrumento;

V - Assumir integral responsabilidade técnica pela execução do objeto do presente contrato;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascor do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



Parágrafo primeiro - O pagamento deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo segundo - Nos preços propostos pelo CONTRATADO já estão incluídos todos os custos e despesas decorrentes, impostos, taxas de qualquer natureza e outros quaisquer que direta ou indiretamente, impliquem ou venham a implicar no fiel cumprimento destes serviços.

Parágrafo terceiro - poderá haver reajuste de valores durante a vigência do contrato, mediante termo aditivo nos moldes da legislação em vigor que regula a matéria.

CLÁUSULA III - DO PERÍODO DE VIGÊNCIA:

O prazo deste contrato será do dia XX de XXXX a XX de XXXX de XXXX, ficando estabelecido que este prazo poderá ser prorrogado por motivo de força maior, ou interesse das partes ou rescindido de acordo com a legislação pertinente e interesse de qualquer das partes.

CLÁUSULA IV - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta da seguinte dotação:

UNIDADE:
ATIVIDADE:
ELEMENTO:
FONTE:

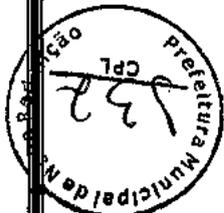
CLÁUSULA V - DA RESCISÃO:

Constitui razões para ensejar a rescisão contratual, todos elencados no art. 78, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, os quais o CONTRATADO declara conhecer em especial:

- I - O não cumprimento integral das cláusulas contratuais, especificações ou razões;
- II - O cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações ou razões;
- III - A lentidão no seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a presumir a não conclusão do serviço nos prazos estipulados;
- IV - O atraso no início do serviço;
- V - A paralisação do serviço por qualquer razão;
- VI - O desatendimento das determinações regulares do servidor designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução assim como as de seus superiores;
- VII - O cometimento de faltas na sua execução;
- VIII - A supressão pela CONTRATADA dos serviços, acarretando modificação no valor inicial do contrato, além dos limites previstos pela lei 8.666/93;
- IX - Os casos fortuitos ou de força maior, serão excluídos das responsabilidades do CONTRATADO e do CONTRATANTE, na forma do C.C.B.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
 Av. Nascido do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
 CNPJ 16.245.334/0001-65



VI - Se responsabilizar pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na prestação dos serviços ora contratados.

CLAUSULA X - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

Nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, fica designada a titular da pasta Secretaria Municipal de Administração na pessoa da Senhora Tatiane Emanuela Matos Vasconcelos de Aragão ou a quem esta delegar, com poderes para verificar o fiel cumprimento deste em todos os termos e condições, sendo que sua eventual omissão não eximirá a CONTRATADA dos compromissos e obrigações assumidos perante o CONTRATANTE.

CLAUSULA XI - DOS CASOS OMISSOS:

Os casos omissos serão resolvidos à luz da legislação vigente, em especial a Lei Federal Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

CLAUSULA XII - DA VINCULAÇÃO:

Este contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 1L-XX/XXX, dele fazendo parte independente de transcrição, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

em XX de XX de XXXX.

CLAUSULA XIII - DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Andaraí, Bahia para dirimir eventuais dúvidas decorrentes da execução e interpretação das cláusulas deste contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, a representante do **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presente, para que se produzam os efeitos legais.

Nova redenção, BA, xx de março de 20xx

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 Prefeita municipal
 contratante

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 contratada

TESTEMUNHAS:

 CPF: _____

 CPF: _____

Eduardo Barbosa Perreira
ADVOGADO
OAB/SP 279950/OAB/BA 42783

A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa, seja pela peculiaridade dos próprios serviços, marcados por considerável relevância e complexidade, seja pela notória especialidade e qualificação técnica apurada do executor do serviço.

Dentre estas hipóteses de inviabilidade de competição, o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações faz referência à contratação de profissionais dotados de notória especialização para a execução de serviços técnicos referidos no art. 13 do mesmo diploma, que menciona expressamente: a elaboração de pareceres (inciso II); assessorias ou consultorias técnicas (inciso III); e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V).

Os casos de inexigibilidade, exemplificados no artigo 25 da Lei 8.666/95, ocorrem quando há inviabilidade de competição, sendo lícito ao gestor agir movido pela discricionariedade, visando única e exclusivamente ao interesse público.

O legislador ordinário, dentro da razoabilidade, estabeleceu os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

No direito brasileiro, apesar da regra geral ser o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades, a própria Constituição Federal ressalva a possibilidade da dispensa da obrigatoriedade do certame licitatório.

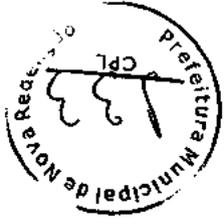
Trata o presente expediente sobre a contratação da empresa **AMRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para a regularização fundiária de lotes e residências, localizada no perímetro urbano do Município de Nova Redenção/BA, conforme a Lei Federal nº 13.465/2017, com objeto descrito acima, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

Ref. Processo nº 061/2021 - Inexigibilidade de licitação nº 009/2021.

Consultante: Município de Nova Redenção/BA.

PARECER JURÍDICO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascor do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



Ainda, é consabido que o Código de Ética dos Advogados, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando a competição via licitação, por ser recomendado ao causidico a moderação, discricção e sobriedade.

Por sua vez, o artigo 34 do Estatuto da OAB, elenca como infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros" (Art. 34, IV). Na mesma esteira, o artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão: "O exercício da advocacia, é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização de mercantilização".

Assim, ao se aferir os comandos legais da Lei 8.666/93 deve ser feito sistematicamente com a inteligência do Estatuto dos Advogados e do Código de Ética dos mesmos profissionais.

Estabelece o artigo 25 e inciso II da Lei 8.666/93 que é inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Neste cerne, o trabalho jurídico a ser desenvolvido, para que justifique a inviabilidade de competição, exige natureza dotada de complexidade que autorize a contratação de profissional com notória especialização, a permitir a inexigibilidade de licitação, o que se vê no presente caso.

Complementarmente, tem-se que a singularidade do serviço prestado escapa à rotina desta municipalidade, de modo a envolver atividades complexas que exigem a peculiar expertise do prestador de serviço.

Não se exige aqui que exista um único profissional apto a executar o serviço, mas, sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos.

Diante disso, é de se observar que a prestação de serviços advocatícios como proposta esta fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, sendo certo que o proponente possui corpo jurídico heterogêneo, abrangendo diversas especialidades jurídicas, o que oferece a municipalidade mais autonomia e segurança nas



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO

AV. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000

CNPJ 16.245.334/0001-65



consultas formuladas, bem como na atividade contenciosa.

Com isso, tem-se que a singularidade da prestação do serviço, por si só, justifica a ausência da competição, por inviabilidade.

Inclusive, o Conselho Federal da OAB já se debruçou sobre o tema ao aprovar o parecer do Conselho Sérgio Ferraz, no qual se sustenta a impossibilidade de licitação dos serviços advocatícios, nos seguintes termos: "a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação, pois, (aqui legalmente inexigível) de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros da singularidade subjetiva e objetiva, aqui tratados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público" (Conselho Federal da OAB, PRO-0034/2002, Pleno, j. 20/01/2003).

A doutrina mais qualificada pondera no sentido da inexigibilidade.

Neste sentido HELY LOPES MEIRELLES ensinou que "a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público n.º 32, p. 32/35).

Na mesma linha de intelecção, Alice Gonzales Borges² assevera que "Se o Estatuto e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, § 1º, I e §§ da Lei n.º 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios,

¹Professor Titular de Direito Administrativo da PUC/RJ e Procurador Aposentado do Estado do Rio de Janeiro

² BORGES, Alice Maria Gonzalez. *Temas de direito administrativo atual - estudos e pareceres*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 302-304.

Eduardo Barbosa Ferreira
ADVOGADO
OAB/SP 279940 / OAB/BA 42783

Eduardo Barbosa Ferreira

ADVOGADO

OAB/BA 42783

"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c)

O próprio STF, em julgamento recente, analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município de Joinville (SC).

Ainda no que se refere à singularidade, bem pontuou o relator que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

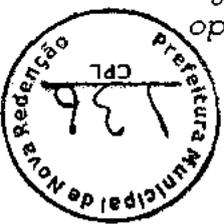
Neste feito, pontuou o relator que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE. PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFIILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O STJ, nos autos do processo RESP nº 1192332, relatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou-se no mesmo sentido, conforme decisão publicada no DJE (19/12/2013), com a seguinte ementa:

a participação de escritório de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aquelas dois requisitos".

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
AV. Nascor do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65





ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
 Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
 CNPJ 16.245.334/0001-65



natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Inconferida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de ser possível a contratação através de licitação de preço, com base no artigo 25, II, do Decreto-Lei nº 200/64, e no artigo 25, II, do Decreto-Lei nº 779/92, desde que se trate de serviço de natureza singular, a contratação de serviços advocatícios é exceção à regra geral da obrigatoriedade de licitação, encaxando-se dentre os casos de licitação de preço.

Ainda o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou recentemente com Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADC 45), defendendo que a licitação de preço é o único meio para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública.

Diante do exposto, e tendo em conta que a contratação pretendida preenche todos os requisitos legais e inclusive os indicados em jurisprudência dos Tribunais Superiores, somos pela possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante licitação de preço, à luz da interpretação dos artigos 25, II, do Decreto-Lei nº 200/64, e do artigo 25, II, do Decreto-Lei nº 779/92, bem como dos demais dispositivos mencionados neste parecer, seguindo ainda a esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em tempo, aprovamos a minuta contratual apresentada, por preencher todos os requisitos legais. Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

Nova Redenção/BA, 08 de abril de 2021.

Eduardo Barbosa Ferreira
 OAB/BA 42783 e OAB/SP 279950
 OAB/SP 279950 / OAB/BA 42783
 ADVOGADO
 Eduardo Barbosa Ferreira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascor do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2021

Pelas razões emanadas da Assessoria Jurídica do Município, as quais concluíram pela plena viabilidade da contratação destacada, submeta-se a apreciação do Chefe do Executivo, nos termos da legislação pertinente, qual seja a Lei nº 8.666/93, para deliberar acerca da Ratificação da Inexigibilidade em epígrafe.

Nova Redenção/BA, 08 de abril de 2021

João Celso oliveira silva
Presidente da CPL

Vitor Rangel Azevedo Santana
Membro

Gelsina Carneiro dos Santos
Membro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2021

HOMOLOGAÇÃO

Com efeito, observa-se que todas as fases pertinentes ao Processo Administrativo foram alçadas e diante do parecer favorável da Assessoria Jurídica Municipal, decido pela **RATIFICAÇÃO** do presente parecer, para fins de adotar neste procedimento, inexistindo a possibilidade de Licitação que leva o nº 009/2021, com fundamento no art. 25 inciso II da Lei 8.666/93.

Fica **homologado** o objeto deste processo em favor da empresa **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 36.113.860/0001-89, no valor total de R\$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais) divididos em parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a regularização fundiária de lotes e residências, localizado no perímetro urbano do município de Nova Redenção - BA, em conformidade com a lei federal nº 13.465/2017.
Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

Nova Redenção, BA 08 de abril de 2021

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

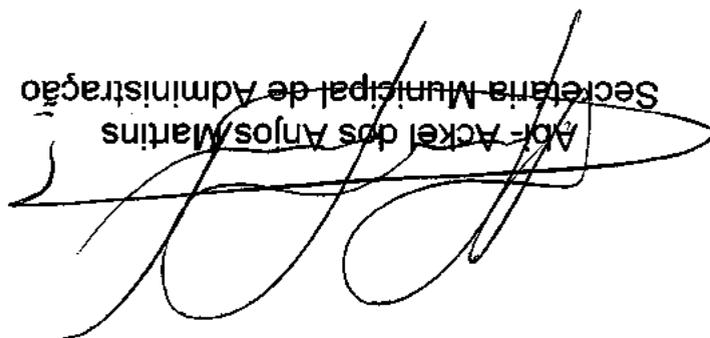


PROCESSO Nº 061/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2021

C E R T I D ã O

Certifico que a homologação do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2021, foi devidamente publicada na forma de costume, no mural desta Prefeitura, nesta data.

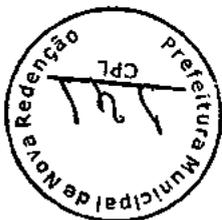
Nova Redenção, Bahia, 05 de fevereiro de 2021.


Abel Acker dos Anjos Martins
Secretaria Municipal de Administração



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Processo nº 061/2021

Inexigibilidade: IL-009/2021

Objeto: contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a regularização fundiária de lotes e residências, localizado no perímetro urbano do município de Nova Redenção - BA, em conformidade com a lei federal nº 13.465/2017 e decreto federal nº 9.310/2018

EMPRESA: ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº.: 36.113.860/0001-89

ENDEREÇO: Rua Francisco Pereira Coutinho, S/N, Pituba Bahia - CEP 41.741-100

VALOR TOTAL: R\$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais)
VALOR MENSAL: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

CONTRATO: 063/2021 de 08 de abril a 31 de dezembro de 2021

Fundamento Legal: ART. 25, INCISO II combinado com o ART. 13, INCISO III da Lei nº 8.666/93

Homologação: 08 de abril de 2021

Nova Redenção, Bahia, 08 de abril de 2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
CNPJ Nº 16.245.334/0001-65

EXTRATO DE CONTRATO Nº 063/2021

O MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO, NA BAHIA, através da Prefeita Municipal de Nova Redenção, Estado da Bahia, torna público que firmou contrato nº 063/2021, objeto da inexigibilidade de licitação nº 009/2021, com a empresa **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 36.113.860/0001-89, para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a regularização fundiária de lotes e residências, localizado no perímetro urbano do município de Nova Redenção - BA, em conformidade com a lei federal nº 13.465/2017, no valor total de R\$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais) **divididos em parcelas mensais de R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), cujo contrato terá sua duração até 31 de dezembro de 2021. As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta do orçamento para o exercício de 2021, na dotação orçamentária UNIDADE: 02.03.01 - Secretaria Municipal de Administração ATIVIDADE: 04.122.0020.2008 - Manutenção da Secretaria de Administração ELEMENTO: 33.90.39.00 - Serviços de terceiros - pessoa jurídica FONTE: O Recursos Ordinários. Nova Redenção/Bahia, 08 de abril de 2021. Assinam Mathheus Cotrim Lima, pela empresa e pela Prefeitura Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



DECLARAÇÃO

PROVA DE PUBLICAÇÃO

O abaixo assinado, declara para os devidos fins, que o instrumento contratual firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Redenção, na Bahia e a empresa **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 36.113.860/0001-89, no valor de R\$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais) foi publicado no mural da Prefeitura, no dia 08 de abril de 2021 para conhecimento dos interessados.

Nova redenção, Bahia, 08 de abril de 2021

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares
Secretaria Municipal de Administração



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



TERMO DE CONTRATO Nº 063/2021

Termo de Contrato nº 063/2021 por Processo de Inexigibilidade de Licitação nº IL-009/2021, para prestação de serviços técnicos, que entre si celebram o Município de Nova Redenção/BA, através da Prefeitura Municipal de Nova Redenção/BA e a empresa **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme segue

O município de Nova Redenção, Bahia, através da Prefeitura Municipal de Nova Redenção, Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede a Av. Nascer do Sol s/n, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º16.245.334/0001-65, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sr.ª **Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares**, brasileira, Casada, inscrito no CPF - sob o n.º 700.725.585-04 e RG nº 70229785-78 SSP/BA doravante denominado CONTRATANTE e a empresa **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Francisco Pereira Coutinho, S/N, Pituba Bahia - CEP 41.741-100, CNPJ nº 36.113.860/0001-89, neste ato representado pelo Sr Matheus Cotrim Lima, CPF 018.452.425-30, OAB/BA 38.042, doravante denominada CONTRATADA, celebram entre si o presente contrato, realizado com base na Lei 8.666/93 com as alterações posteriores, nas condições que segue:

CLÁUSULA I: DO OBJETO:

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a regularização fundiária de lotes e residências, localizado no perímetro urbano do município de Nova Redenção - BA, em conformidade com a lei federal nº 13.465/2017, conforme proposta apresentada no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº IL-009/2021.

Parágrafo primeiro - - Os serviços serão executados sob o regime descrito no art. 6º, inciso VIII, letra (d), da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA II – DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

O valor global deste contrato é de R\$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais) divididos em parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Parágrafo primeiro - O pagamento deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



Parágrafo segundo - Nos preços propostos pelo CONTRATADO já estão inclusos todos os custos e despesas decorrentes, impostos, taxas de qualquer natureza e outros quaisquer que direta ou indiretamente, impliquem ou venham a implicar no fiel cumprimento destes serviços.

Parágrafo terceiro – poderá haver reajuste de valores durante a vigência do contrato, mediante termo aditivo nos moldes da legislação em vigor que regula a matéria.

CLÁUSULA III – DO PERÍODO DE VIGÊNCIA:

O prazo deste contrato será do dia 08 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2021, ficando estabelecido que este prazo poderá ser prorrogado por motivo de força maior, ou interesse das partes ou rescindido de acordo com a legislação pertinente e interesse de qualquer das partes.

CLÁUSULA IV – DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta da seguinte dotação:

UNIDADE: 02.03.01 – Secretaria Municipal de Administração
ATIVIDADE: 04.122.0020.2008 – Manutenção da Secretaria de Administração
ELEMENTO: 33.90.39.00 – Serviços de terceiros – pessoa jurídica
FONTE: 0 Recursos Ordinários

CLÁUSULA V – DA RESCISÃO:

Constitui razões para ensejar a rescisão contratual, todos elencados no art. 78, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, os quais o CONTRATADO declara conhecer em especial:

- I – O não cumprimento integral das cláusulas contratuais, especificações ou razões;
- II – O cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações ou razões;
- III – A lentidão no seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a presumir a não conclusão do serviço nos prazos estipulados;
- IV – O atraso no início do serviço;
- V – A paralisação do serviço por qualquer razão;
- VI – O desentendimento das determinações regulares do servidor designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução assim como as de seus superiores;
- VII - O cometimento de faltas na sua execução;
- VIII – A supressão pela CONTRATADA dos serviços, acarretando modificação no valor inicial do contrato, além dos limites previstos pela lei 8.666/93;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



IX - Os casos fortuitos ou de força maior, serão excludentes das responsabilidades do **CONTRATADO** e do **CONTRATANTE**, na forma do C.C.B.

Parágrafo 1º - Em caso de rescisão, a **CONTRATADA** reconhece os direitos do **CONTRATANTE**, relacionados ao Art. 80 do mesmo diploma legal

Parágrafo 2º - Em qualquer hipótese de rescisão contratual é assegurado a **CONTRATADA**, direito de defesa e de recurso previsto no Art. 78, parágrafo único da lei 8.666/93.

CLÁUSULA VI – DAS DESPESAS:

Não estão inclusos no valor deste contrato as despesas judiciais (custas, guias, DAJ'S, etc.), que correrão por conta do **CONTRATANTE**, assim como as despesas com cópias reprográficas, autenticações, etc. As despesas com viagens, locomoção, estadia e alimentação dos funcionários e advogados que compõem o quadro da **CONTRATADA**, quando devidamente autorizados, também correrão por conta da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA VII – DAS PENALIDADES:

O presente contrato é regido pela Lei 8.666/93 a qual as partes se sujeitam para resolução dos casos em que este instrumento for omissivo, aplicando as penalidades previstas nos Artigos 86 a 88, da mencionada Lei, que as partes declaram ter pleno conhecimento do teor e ainda.

I – Advertência escrita, quando se tratar de infração leve, a juízo do **CONTRATANTE**;

II – Multa diária equivalente a 2% (dois por cento) do valor global do contrato;

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração Pública Municipal, por até 02 (dois) anos.

CLÁUSULA VIII - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

I - Efetuar pontualmente o pagamento a **CONTRATADA**, das importâncias devidas em razão dos serviços a serem executados, mediante os valores e condições previstas neste instrumento;

II – Supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços previstos neste instrumento através da Secretaria Municipal de Administração ou a quem está delegar.

III – Fornecer a **CONTRATADA**, as informações indispensáveis à realização dos serviços ora contratados.

CLÁUSULA IX- RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



I – Prestar os serviços descritos no objeto do presente instrumento, com zelo e tempestividade e de acordo com as especificações, preços e condições indicadas na proposta apresentada.

II - Recolher todos os impostos e taxas decorrentes da execução deste contrato;

III – Prestar os serviços em perfeita consonância com as normas legais vigentes;

IV – Não subcontratar os serviços previstos neste instrumento;

V – Assumir integral responsabilidade técnica pela execução do objeto do presente contrato;

VI - Se responsabilizar pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na prestação dos serviços ora contratados.

CLÁUSULA X – GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

Nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, fica designada o titular da pasta Secretaria Municipal de Administração na pessoa d Sr Abi-ackel dos Anjos Martins ou a quem está delegar, com poderes para verificar o fiel cumprimento deste em todos os termos e condições, sendo que sua eventual omissão não eximirá a **CONTRATADA** dos compromissos e obrigações assumidos perante o **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA XI – DOS CASOS OMISSOS:

Os casos omissos serão resolvidos à luz da legislação vigente, em especial a Lei Federal Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA XII – DA VINCULAÇÃO:

Este contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº IL-009/2021, dele fazendo parte independente de transcrição, devidamente homologado pela Prefeita Municipal, Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares em 08 de abril de 2021.

CLÁUSULA XIII – DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Andaraí, Bahia para dirimir eventuais dúvidas decorrentes da execução e interpretação das cláusulas deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, a representante do **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presente, para que se produzam os efeitos legais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



Nova Redenção 08 de abril de 2021


Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares
Prefeita municipal
contratante


ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Contratada

TESTEMUNHAS:


CPF: 085.500.995-03


CPF: 868.666.815-89

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Inexigibilidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 061/2021

Inexigibilidade: **IL-009/2021**

Objeto: contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a regularização fundiária de lotes e residências, localizado no perímetro urbano do município de Nova Redenção - BA, em conformidade com a lei federal nº 13.465/2017 e decreto federal nº 9.310/2018

EMPRESA: ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº.: 36.113.860/0001-89

ENDEREÇO: Rua Francisco.Pereira Coutinho, S/N, Pituba Bahia - CEP 41.741-100

VALOR TOTAL: R\$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais)

VALOR MENSAL: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

CONTRATO: 063/2021 de 08 de abril a 31 de dezembro de 2021

Fundamento Legal: ART. 25, INCISO II combinado com o ART. 13, INCISO III da Lei nº 8.666/93

Homologação: 08 de abril de 2021

Nova Redenção, Bahia, 08 de abril de 2021

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

novaredencao.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
ED5702ADD8F53BC79C4AF4FC58F95830

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO

CNPJ Nº 16.245.334/0001-65

EXTRATO DE CONTRATO Nº 063/2021

O MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO, NA BAHIA, através da Prefeita Municipal de Nova Redenção, Estado da Bahia, torna público que firmou contrato nº 063/2021, objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2021, com a empresa **ANDRADE E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 36.113.860/0001-89, para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a regularização fundiária de lotes e residências, localizado no perímetro urbano do município de Nova Redenção - BA, em conformidade com a lei federal nº 13.465/2017, no valor total de R\$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais) **divididos em parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, cujo contrato terá sua duração até 31 de dezembro de 2021. As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta do orçamento para o exercício de 2021, na dotação orçamentária UNIDADE: 02.03.01 – Secretaria Municipal de Administração ATIVIDADE: 04.122.0020.2008 – Manutenção da Secretaria de Administração ELEMENTO: 33.90.39.00 – Serviços de terceiros – pessoa jurídica FONTE: O Recursos Ordinários. Nova Redenção/Bahia, 08 de abril de 2021. Assinam Matheus Cotrim Lima, pela empresa e pela Prefeitura Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

novaredencao.ba.gov.br